



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
CAMPUS UNIVERSITÁRIO DE MARABÁ
FACULDADE DE DIREITO**

CRISTIANE FONTOURA DA SILVA TOSIN

**CRIMES PASSIONAIS:
HOMICÍDIOS PASSIONAIS CONTRA AS MULHERES**

MARABÁ

2009

CRISTIANE FONTOURA DA SILVA TOSIN

CRIMES PASSIONAIS:

HOMICÍDIOS PASSIONAIS CONTRA AS MULHERES

Monografia apresentada à Faculdade de Direito como requisito para a obtenção de grau na Universidade Federal do Pará, Campus Marabá, orientada pela Professora Lorena Fabeni.

MARABÁ

2009

FOLHA DE APROVAÇÃO

Formaram parte da Banca:

LORENA FABENI

Prof. Msc. e Doutoranda na Universidade Federal do Pará

MARCO ALEXANDRE DA COSTA ROSÁRIO

Prof. Msc na Universidade Federal do Pará

Data da apresentação do Trabalho de Conclusão de Curso: _____

Nota de aprovação do Trabalho de Conclusão de Curso: _____

Marabá –Pará

2009

“O amor é sentimento nobre, que se alimenta da fantasia e sonho, de ternura e êxtase e purifica o nosso próprio egoísmo e maldade. O amor não pode deturpar-se num assomo de cólera vingadora e tomar de empréstimo o punhal do assassino.”

Nelson Hungria

Dedico este trabalho a Carlos Henrique Tosin, e agradeço pelo apoio inestimável, paciência, carinho, incentivo e total dedicação recebidos durante a sua realização. Sem você, eu não teria concluído essa etapa na minha vida.

Dedico ainda aos meus pais, Elda e Romeu Filis da Silva, que me amaram tanto, me instruíram na vida e não pouparam esforços para que eu tivesse uma boa educação e fosse feliz.

Agradeço ainda às palavras de estímulo de minha irmã, Rosinele Fontoura Perez, sempre acreditando em meu potencial e torcendo pelo êxito neste trabalho, contribuindo com a correção e revisão dele, com grande incentivo.

À professora Lorena Fabeni, minha orientadora neste trabalho, meus sinceros agradecimentos por ter contribuído de maneira relevante para a elaboração do mesmo. Seu notório saber jurídico, grande oratória e vasta cultura são fontes de inspiração para a minha vida. Ela é um constante desafio para qualquer aluno porque está sempre em busca de mais conhecimento.

SUMÁRIO

LISTA DE FIGURAS	ix
RESUMO	x
ABSTRACT	xi
1 INTRODUÇÃO	12
2 ASPECTOS GERAIS DO HOMICÍDIO	14
2.1 O HOMICÍDIO PRIVILEGIADO	15
2.2 O HOMICÍDIO QUALIFICADO	18
3 A CRIMINOLOGIA E OS CRIMES PASSIONAIS	22
4 CONCEITO DE CRIME PASSIONAL	27
5 AS RAÍZES HISTÓRICAS	28
6 O PERFIL DO HOMICIDA PASSIONAL	36
6.1 O HOMICÍDIO PASSIONAL E A PSICOLOGIA JURÍDICA	40
6.2 HOMICÍDIOS PASSIONAIS À LUZ DO DIREITO PENAL	46
7 OS SENTIMENTOS PRESENTES NO CRIME PASSIONAL	50
7.1 O AMOR	50
7.2 O CIÚME	51
7.3 A PAIXÃO	52
7.4 A HONRA	56
7.5 A HONRA CONJUGAL	57
8 A NORMA PENAL E O HOMICÍDIO PASSIONAL	58
8.1 DA LEGÍTIMA DEFESA	58
8.2 DA VIOLENTA EMOÇÃO	59
8.3 A TESE DA LEGÍTIMA DEFESA UTILIZADA NO PASSADO	60

8.4 OS HOMICÍDIOS PASSIONAIS NA ATUALIDADE	63
9 CASOS DE REPERCUSSÃO NACIONAL	67
10 A LITERATURA E OS HOMICÍDIOS PASSIONAIS	74
11 JURISPRUDÊNCIA ATUAL SOBRE O TEMA	77
11.1 ACOLHIMENTO DA TESE DE LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA	77
11.2 NÃO-ACOLHIMENTO DA TESE DE LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA	81
12 A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E A LEI MARIA DA PENHA	84
13 CONCLUSÃO	90
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	92

LISTA DE FIGURAS

1. Daniella Perez	20
2. Doca Street	33
3. Glória Perez	34
4. Maitê Proença com a mãe Margot	68
5. Augusto Carlos Gallo	69
6. Doca Street com Ângela Diniz	70
7. Ângela Diniz	70
8. Pimenta das Neves	71
9. Sandra Gomide	71
10. Patrícia Aggio Longo e o Promotor Igor	72
11. O Promotor Igor Ferreira da Silva- A e B	72
12. A prisão de Igor Ferreira da Silva	73
13. O velório de Euclides da Cunha	75
14. Eloá Pimentel - A e B	85
15. Familiares de Andréa Karla França	87

TOSIN, Cristiane Fontoura da Silva. **Crimes Passionais: Homicídios passionais contra as mulheres**. Marabá, 2009, p. Monografia.(Faculdade de Direito) Universidade Federal do Pará, Campus Marabá.

RESUMO

Este trabalho foi delimitado ao estudo dos crimes passionais em nosso país com inteira atenção ao homicídio passional contra as mulheres. A pesquisa buscou o entendimento do porquê de tal conduta e a punição mais acertada para ser aplicada a esses crimes, analisando os aspectos imprescindíveis. E, acima de tudo, verifica o fato gerador (motivação) da conduta criminosa, o entendimento que a paixão e a emoção não são sinônimos, pois têm acepções jurídicas distintas que vão influenciar na tipificação da pena. Toda essa compreensão desemboca na responsabilidade penal do homicida passional. Fez-se necessário estudar sobre a criminologia, o homicídio, teses, as raízes históricas dos crimes passionais, um acompanhamento evolutivo da legislação brasileira juntamente com a exposição de casos de grande repercussão nacional. Foram abordados os sentimentos envolvidos na prática do homicídio passional, a presença do tema na literatura e na mídia. Apresenta uma breve análise da jurisprudência atual sobre o tema e verifica se é possível determinar o homicídio passional como qualificado ou privilegiado. E considera o advento da Lei “Maria da Penha” importante instrumento de proteção para as mulheres.

Palavras-chaves: paixão; crimes passionais; ciúme.

TOSIN, Cristiane Fontoura da Silva. Crimes of passion: passion homicide against women. Maraba, 2009, p. Monograph. (Faculty of Law) Federal University of Pará, Campus Maraba.

ABSTRACT

This study was limited to the study of crimes of passion in our country with full attention to the murder of passion against women. The survey sought the understanding of why such conduct and punishment more accurate to be applied to these crimes by examining the essential aspects. And above all, check the triggering event (motivation) of the criminal conduct, the understanding that the passion and emotion are not synonymous, they have different legal meanings that will influence the classification of the sentence. All this understanding leads to the criminal liability of homicidal passion. It was necessary to study on criminology, homicide, thesis, the historical crimes of passion, a follow up, the Brazilian law along with the exposure of cases of great national impact. Dealt with the feelings involved in the practice of the murder of passion, the presence of the theme in literature and media. Provides a brief analysis of current law on the issue and examine whether it is possible to determine the murder of passion with qualified or privileged. And consider the enactment of Law "Maria da Penha" important tool of protection for women.

Keywords: passion, crimes of passion; jealousy.

INTRODUÇÃO

O homicídio passional sempre esteve presente em todas as épocas da humanidade, ao longo dos tempos, e não é exclusividade de nenhuma classe social. O sentimento, seja ele qual for – vingança, paixão, ódio, entre outros – é inerente ao ser humano, e a cada um, individualizadamente, cabe administrar a perda ou a dor de uma pessoa amada na separação.

Em um homicídio, considerado ser cometido por amor, revela-se que, em tais circunstâncias, nenhum sentimento altivo está presente. Muito antes pelo contrário, os sentimentos que envenenam o homicida vão do orgulho ferido à vingança, ao ódio. A paixão não pode ser usada para desculpar o homicídio passional, senão para explicá-lo. Emoção e paixão não excluem a imputabilidade, a culpabilidade do autor de um homicídio passional, somente quando for patológica.

Cabe ressaltar que este trabalho foi delimitado ao estudo dos assassinatos passionais contra as mulheres oriundos de relacionamentos sexuais e/ou amorosos, visando buscar o entendimento do porquê de tal conduta e a punição mais acertada para que seja aplicada a esses homicídios, analisando-se os imprescindíveis aspectos. Verifica a motivação, o fato que gera a conduta criminosa e analisa suas conseqüências na sociedade, os aspectos que o envolvem, os sentimentos deflagrados no momento de sua execução como o amor, o ciúme e a paixão.

Vislumbra também como este tipo de crime foi visto pela sociedade através dos tempos, nas raízes históricas dos crimes passionais, os comportamentos distintos de acordo com a educação de cada época. Isso influenciou sobremaneira nas teses de legítima defesa da honra utilizada no passado e que hoje já está sendo superada, aos poucos.

Estuda o homicídio passional, à luz da legislação penal brasileira, desvendando se é ele privilegiado ou qualificado. Realiza uma breve análise das jurisprudências mais utilizadas na atualidade sobre o tema em questão, desde às favoráveis até as desfavoráveis à tese de legítima defesa da honra.

Os casos de maior repercussão nacional sobre o tema foram estudados a fim de contribuir para o embasamento da continuidade desse tipo de homicídio na atualidade. Buscou-se ver, enxergar em cada um deles, imparcialmente, se o que levou a pessoa ao cometimento de tal delito foi uma paixão ou uma emoção, e

também até onde alguém pode atribuir a futilidade ou a torpeza ao sentimento de outrem.

Hoje já não mais se admite a indulgência para com os assassinos passionais, como antigamente era admitida. Resta ao Estado, através do Poder Judiciário, punir os autores severamente.

2 ASPECTOS GERAIS DO HOMICÍDIO

Por atingir o maior bem que todos possuem, que é a vida, o homicídio é um dos crimes mais combatidos tanto pela Justiça como pela própria sociedade.

São várias as suas formas, de acordo com os fatos e as suas circunstâncias. Estas determinam quando o homicídio é culposo, simples, qualificado ou privilegiado.

Quando a vida de uma pessoa é eliminada por outra, temos o assassinato.

O homicídio é considerado por Nelson Hungria como:

(...) o tipo central dos crimes contra a vida e é o ponto culminante na orografia dos crimes. É o crime por excelência. É o padrão da delinqüência violenta ou sanguinária, que representa como que uma reversão atávica às eras primeiras, em que a luta pela vida, presumivelmente, se operava com o uso normal dos meios brutais e animalescos. É a mais chocante violação do senso moral médio da humanidade civilizada. (HUNGRIA, 1942, p. 23)

O maior bem que todos têm, a vida extra-uterina, tem a tutela da norma jurídica do art. 121 do Código Penal e essa proteção é um imperativo jurídico de ordem constitucional (art. 5º, *caput* da CF).

O crime de homicídio classifica-se em comum, simples, material, instantâneo e de dano. É considerado comum porque pode ser praticado por qualquer pessoa, ao contrário dos crimes próprios que só podem ser praticados por determinadas pessoas. É também simples, pois tem apenas um bem jurídico que é a vida. É um crime material porque se consuma com a morte da vítima ou com sua tentativa. É instantâneo com relação ao ato praticado. É considerado um crime de dano porque afeta um bem.

Seu tipo básico fundamental é matar alguém, como prevê o Código Penal em seu art. 121, *caput*.

Fernando Pedroso considera:

O art. 121 concentra e abriga o tipo legal delitivo do homicídio, crime que pode apresentar no seu cometimento, entretanto, variações, nuances, facetas e motivos diversos. (PEDROSO, 1995, p. 08)

A espécie de homicídio será determinada pelas variadas formas de cometimento do delito. Espécies que terão análise a seguir. O homicídio é norteado, no caso concreto, por circunstâncias que tanto podem tornar a conduta do homicida mais branda como podem torná-la, do ponto de vista jurídico e social, mais reprovável.

2.1 O Homicídio Privilegiado

A primeira dessas espécies que será analisada é o homicídio privilegiado. Em relação a ele, está disposto no § 1º do art. 121 do Código Penal:

(...) se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço(CPB, 1940, art. 121, § 1º).

Podem configurar o homicídio privilegiado três hipóteses: se o agente mata alguém impelido por motivo de relevante valor social; se o agente mata alguém impelido por motivo de relevante valor moral; se o agente mata alguém sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima.

Helena Fragoso considera o motivo de relevante valor social ou moral como:

O motivo de valor social é aquele que atende aos interesses ou fins da vida coletiva. O valor moral do motivo se afere segundo os princípios éticos dominantes. São aqueles motivos aprovados pela moralidade média, considerados nobres e altruístas(FRAGOSO, 1987, P.12).

O Código Penal , em sua Exposição de Motivos, no item 39, esclarece que o motivo de relevante valor social ou moral é aquele que, em si mesmo, tem aprovação da moral social. Um clássico exemplo é o homicídio eutanásico ante à compaixão do sofrimento irremediável da vítima. Outro exemplo é a indignação contra um traidor da Pátria. Nessa espécie de homicídio, ocorrem circunstâncias que obrigatoriamente atenuam a pena do agente.

A aferição deve ser analisada por critérios de natureza objetiva, conforme o que a moral média reputa como digno de aprovação. Os motivos de considerável

valor moral ou social são incomunicáveis porque denotam menor culpabilidade do agente criminoso.

A outra hipótese que configura o homicídio privilegiado, em que a conduta do agente seja praticada sob o domínio de violenta emoção e que a mesma seja “logo e seguida à injusta provocação da vítima”, necessita que sejam necessárias as contemporaneidades das situações. Para configurar o benefício ao agente, a provocação da vítima tem que ser injusta.

Esta hipótese teve a referência de homicídio emocional, segundo José Frederico Marques, porque o agente está sob uma carga de emoção elevada. Ele preceitua que “o homicídio emocional é tradicionalmente conhecido como ímpeto de ira ou justa dor e é historicamente considerada nos casos de provocação da vítima, flagrante adultério e morte dada ao ladrão”. (MARQUES, 1999, p. 07)

Este tipo penal tem diminuição de pena prevista. Em relação à ela, Heleno Fragoso assevera que, “sendo este crime de competência do Tribunal do Júri”, constitucionalmente reconhecida no art. 5º, XXXVIII da Constituição Federal de 1988, “haveria violação da soberania dos veredictos se o juiz deixasse de atenuar a pena”(FRAGOSO, 1987, p. 19), tendo sido o crime praticado na hipótese do artigo 121, § 1º do Código Penal e reconhecido pelo Tribunal Popular.

Na legislação pretérita inexistia essa causa de diminuição da pena, sendo apenas admitida na figura privilegiada com relação ao infanticídio. Para não ferir a soberania dos veredictos, mesmo que o parágrafo traga a expressão “pode”, tratar-se-á de uma obrigatoriedade, isto porque o privilégio é votado pelos jurados que, ao reconhecê-lo, promovem a obrigatória redução da pena. É um direito subjetivo do réu.

Essa matéria já foi pacificada pela Súmula 162 do Supremo Tribunal Federal, onde diz que, reconhecido o homicídio privilegiado, a pena tem a obrigação de ser diminuída pelo Juiz, e é ele quem determinará o *quantum* que ela terá de redução.

As atenuantes dispostas no art. 65 do Código Penal são incompatíveis com a figura do homicídio privilegiado. Ao analisar as atenuantes previstas na parte geral do Código Penal, a motivação de relevante valor social ou moral atenua a pena, de acordo com o art. 65, III, “a”, do Código Penal, em virtude da menor reprovabilidade pessoal da conduta típica e antijurídica, porém, se essas circunstâncias forem reconhecidas para caracterizar o homicídio privilegiado, não poderá, na mesma

sentença, ser reconhecida como atenuante. Com relação à genérica atenuante prevista no art. 65, III, “c”, última parte do Código Penal, esta não se confunde também com a figura privilegiada do homicídio. Naquela o crime é praticado sob influência, e não domínio, de violenta emoção e sem o requisito “logo em seguida” contido no homicídio privilegiado. Nele, a lei faz a exigência de que o sujeito esteja sob o domínio da violenta emoção. Na atenuante, basta que o sujeito esteja sob a influência da violenta emoção. Exige uma reação imediata o privilégio. Na atenuante não exige o mesmo.

O objeto de mais uma diferença entre o homicídio privilegiado e as atenuantes genéricas do Código Penal será a consequência direta e está relacionada com a dosimetria da pena que é a aplicação da mesma, individualizando-a de acordo com cada caso concreto.

Na primeira etapa, o juiz aplicará a pena-base conforme as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal. O juiz aplicará na segunda etapa as circunstâncias legais, que são as atenuantes e as agravantes. Só serão consagradas estas, se tais circunstâncias não forem qualificadas e nem forem apresentadas como elemento do tipo penal. Na última etapa, o juiz reconhece as qualificadoras ou causas de privilégio, denominadas de circunstâncias especiais. Tendo sido reconhecido o homicídio privilegiado pelo Conselho de Sentença, o juiz aplicará a pena-base e estará obrigado a diminuir a pena de um sexto a um terço. Dentro deste limite, ficará ao critério do juiz diminuir a pena.

O juiz diminuirá também o tempo de pena se forem reconhecidas apenas as atenuantes, sem a exigência de um limite para arbitrá-la. Nessa situação, a pena não poderá ficar aquém da mínima e nem além da máxima. Já foi pacificada essa matéria no Superior Tribunal de Justiça na Súmula 231 que diz “A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal”(STJ, Súmula 231- 22/09/99). A pena ficará menor que a pena base se for reconhecido o privilégio. Para isso não haverá impedimento.

Celso Delmanto assim afirma que “embora a atenuante não incida quando for reconhecido o homicídio privilegiado, se este for negado, ela ainda pode ser cabível” (DELMANTO, 2000, p. 231).

Um exemplo de homicídio passional privilegiado, de acordo com o tema proposto por este trabalho, seria o fato de um marido chegar do trabalho e encontrar a sua esposa com outro homem tendo relações sexuais em seu próprio leito. Isso o levaria

à uma carga emocional violenta que configuraria a nítida e injusta provocação da vítima, fazendo com que o marido assassinasse os dois. Hoje já não se concebe isso.

2.2 O Homicídio Qualificado

Quando são percebidas no delito as circunstâncias previstas nos incisos I, II, III e IV, § 2º do art. 121 do Código Penal Brasileiro, o homicídio é considerado qualificado. Estão diretamente ligadas à quantidade de pena a ser aplicada pelo Juízo essas circunstâncias qualificadoras. O homicídio pode ser qualificado ou ainda, em algumas situações duplamente qualificado ou triplamente qualificado.

Luiz Regis Prado assevera:

Considera-se qualificado o homicídio impulsionado por certos motivos, se praticados com o recurso a determinados meios que denotem crueldade, insídia ou perigo comum ou de forma a dificultar ou tornar impossível a defesa da vítima; ou, por fim, se perpetrado com o escopo de atingir fins especialmente reprováveis (execução, ocultação, impunidade ou vantagem de outro crime)(PRADO, 2002, p. 52).

Para uma pessoa ser condenada por homicídio privilegiado ou homicídio qualificado há de se levar em conta as diferenças existentes entre as duas formas, que estão ligadas à dosimetria da pena aplicada e o regime a ser cumprido, com relação à progressão. No homicídio qualificado, circunstâncias que elevam a reprovabilidade do crime são agregadas e as mesmas irão conduzir ao aumento da pena. No homicídio privilegiado, circunstâncias que fazem decrescer a reprovabilidade do crime são acrescidas ao tipo, o que leva a suavizar a pena.

As qualificadoras previstas nos incisos I e II, § 2º do art. 121 do Código Penal Brasileiro têm cunho subjetivo e serão analisadas neste trabalho.

O motivo torpe é a primeira circunstância arrolada. Para o doutrinador Hungria, o motivo torpe revela a alta depravação espiritual do agente, sua profunda imoralidade, que deve ter punição severa. Torpe é um motivo vil, repugnante (HUNGRIA, 1942, p. 24).

O motivo fútil é a segunda circunstância, sendo visto pelo homem médio como um motivo desproporcionado ou inadequado em relação ao crime que se trata. A enorme desproporção entre a causa moral da conduta e o resultado morte por ela

operado no meio social assim o caracteriza. Na Exposição de Motivos do Código Penal Brasileiro está explicado que o motivo fútil é aquele que, pela sua mínima importância, não é causa suficiente para o crime.

Nos incisos III e IV do art. 121, §2º do Código Penal, estão as qualificadoras que tratam dos meios e do modo de execução do homicídio qualificado. Para Heleno Fragoso, “meio é o instrumento de que se serve o agente para a prática da ação delituosa; modo de execução é a forma de conduta” (FRAGOSO, 1987, p. 56).

Com relação aos meios, temos o meio insidioso e o cruel, explicados na Exposição de nº 38 do Código Penal: O meio insidioso (como, por exemplo, fazer uso de veneno) é o meio dissimulado na sua eficiência maléfica. O meio cruel (como, por exemplo, a tortura, a asfixia) é o que aumenta sem necessidade, de forma inútil, o sofrimento da vítima. É o que revela uma brutalidade fora do comum ou que contrasta com o mais elementar sentimento de piedade. Além desses, tem-se a figura do emprego de meios catastróficos que possam resultar perigo comum.

Quanto aos modos empregados, existe a traição, que é o ataque inesperadamente praticado; a dissimulação onde o agente se esconde ou disfarça o seu propósito para atingir o ofendido de maneira que ele esteja desprevenido; a hipótese de, mediante outro recurso que dificulte ou torne impossível à vítima se defender, que deve ser uma situação análoga à emboscada, dissimulação ou à traição; à emboscada, que é a tocaia onde o agente se esconde à espera da vítima.

Nesses modos, a premeditação foi afastada como circunstância qualificadora pelo legislador brasileiro que nem a contemplou entre as agravantes circunstâncias.

Cezar Bittencourt assim explica as circunstâncias agravantes relacionadas nos arts. 61 ou 62, do Código Penal:

Para se distinguir uma elementar do tipo penal de uma simples circunstância do crime basta excluí-la, hipoteticamente; se tal raciocínio levar à descaracterização do fato como crime ou fizer surgir outro tipo de crime, estar-se-á diante de uma elementar. Se, no entanto, a exclusão de determinado requisito não alterar a caracterização do crime, tratar-se-á de uma circunstância do crime. (BITTENCOURT, 2000, p.514).

Cezar Bittencourt conclui o mesmo dizendo ainda:

(...) as elementares são componentes do tipo penal, enquanto as circunstâncias são moduladoras da aplicação da pena, e são acidentais, isto é, podem ou não existir na

configuração da conduta típica. As circunstâncias, que não constituem e nem qualificam o crime, são conhecidas na doutrina como circunstâncias judiciais, circunstâncias legais e causas de aumento e de diminuição da pena (BITTENCOURT, 2000, p.514).

Os homicídios qualificados, previstos no art. 121, §2º, incisos I a IV do Código Penal, foram incluídos no rol dos crimes hediondos pelo legislador em 1994, através da Lei nº 8.930/94, que aditou a Lei de nº 8.072/90. Essa inclusão aconteceu por causa do movimento articulado pela autora de novelas da Rede Globo, Glória Perez, que recolheu milhares de assinaturas de cidadãos de todo o Brasil, após o assassinato passional de sua filha Daniella Perez.

FIGURA 01:



Daniella Perez: mais uma vítima de crime passional

(Fonte da foto: Isto é Gente. Disponível em: <http://www.terra.com.br/istoegente/41/reportagem/rep_lindomar.htm>.

Acesso em: 24 Nov. 2009.

Com o movimento, ela lutava para que o homicídio qualificado tivesse uma pena mais severa para os seus agentes e que, com isso, houvesse uma redução nos altos

índices de criminalidade do país, a fim de gerar uma segurança maior para a sociedade brasileira.

De acordo com o tema proposto por esse trabalho, crimes passionais, cabe verificar a importância de se ter uma noção de crime hediondo porque o homicida passional, se condenado por ter cometido um homicídio qualificado, terá mais severidade em sua punição, seguindo os ditames da Lei 8. 072/90. Mas se o homicida passional for condenado por homicídio privilegiado, terá a sua pena abrandada e não sofrerá com um regime prisional tão rigoroso quanto ao tipo citado.

O recrudescimento das penas é altamente benéfico para os casos de crimes passionais. Faz com que haja a redução dos índices de criminalidade com esse recrudescimento.

3 A CRIMINOLOGIA E OS CRIMES PASSIONAIS

Continua indevassável a mente humana para que sejam descobertas as causas que levam o homem a cometer crimes.

A história ensina que o crime, qual sombra, sempre acompanhou o homem em todas as fases de seu desenvolvimento.

Estudos da Criminologia demonstram que em todos os seres humanos existe uma tendência mais ou menos acentuada para que seja cometida uma conduta anti-social.

Nelson Hungria assevera que em cada um de nós há um pequeno demônio que necessita diariamente de água benta para ser exorcizado.

Qualquer indivíduo, a partir dessa conclusão, pode cair no crime, isso só não é uma regra porque temos a resistência psíquica ou o esforço da vontade que trabalham no intuito de vencer os impulsos e desejos para que se cometa um crime.

Os estudos da Criminologia Moderna estão concentrados na recuperação do delinqüente e na readaptação do condenado como indivíduos úteis ao meio social e não como indivíduos inofensivos. Porém, contamos com um sistema penitenciário caótico no Brasil para que se busque a ressocialização do condenado, que pode ser uma segunda educação com a produção de efeitos desejados para muitos criminosos. No sistema penitenciário existente em nosso país, homens ficam apinhados em celas, sem água potável, sem ventilação, expostos ao esgoto entupido, convivendo com fios elétricos soltos, além dos riscos constantes de atentados sexuais, doenças por contágio ou infecção, motins, mortes e fugas. Tudo isso, configura em um descaso aos direitos mais elementares da pessoa humana e a uma ausência de uma política criminal competente e séria que, em nenhuma hipótese, contribui para a recuperação do condenado e o estimula à reincidência.

Essas dificuldades presentes poderiam ser atenuadas se houvesse uma maior aproximação do Direito Penal e da Criminologia. Cabe ao criminologista contemporâneo buscar as fórmulas capazes de diminuir a criminalidade, fazer um estudo das vítimas menos complexo, buscar os remédios contra o crime, deter a criminalidade.

A Criminologia é uma ciência que tem dedicação ao estudo do crime, do criminoso e dos fatores da criminalidade. Ela analisa as causas que levam o indivíduo ao cometimento do crime, analisa sua personalidade e o controle social

advindo de sua conduta. Ela procura debelar, através da prevenção, a criminalidade violenta, um dos problemas da sociedade contemporânea. Através de seus estudos criminológicos, ela procura impedir que o criminoso reincida através da ressocialização do mesmo, com aplicação de penas restritivas de direitos e a progressão de penas, entre outras tentativas.

A lei penal nasce da observação de fenômenos sociais e da realidade existente na consciência popular e não da arbitrária vontade do legislador. Diante da agitada vida social surge a importância da Criminologia para proceder seus amplos estudos sobre os temas em evidência e estabelecer meios seguros e métodos eficientes para a sua aplicação no seio social. Nossos graves problemas terão uma visão mais nítida e mais completa através da Criminologia. Ela investiga e interpreta os processos de criação das normas penais e das normas sociais relacionadas com o comportamento desviado. Ela procura obter um núcleo firme de conhecimento relacionado ao objeto de suas pesquisas.

Miguel Reale Júnior assinala que compete à Criminologia estudar a reação social frente ao crime e à conduta desviada, para indagar acerca do processo de etiquetagem dos autores destes comportamentos que são rotulados pela sociedade como desviantes ou criminosos.

Foi o jurista italiano Rafael Garófalo, um dos fundadores da Escola Positiva, que em 1885 escreveu uma obra empregando o vocábulo “criminologia” pela primeira vez. Ele a dividiu em três partes: delito, delinqüente e repressão penal.

A Criminologia é composta por três disciplinas: a Sociologia Criminal que estuda as causas da criminalidade e da periculosidade que a propicia; a Antropologia Criminal ou Biologia Criminal que estuda o homem delinqüente, sua personalidade, sua constituição física e psíquica e a Política Criminal que estuda o conjunto de medidas a serem aplicadas na prevenção e repressão da criminalidade, sugerindo reformas e modificações que melhor se adaptem à realidade social. Faz o liame entre o Direito Penal e a Criminologia porque orienta o legislador para que se faça em bases racionais e com meios adequados o combate à criminalidade, estabelecendo críticas à lei vigente para que sejam feitas as reformas necessárias.

O legislador penal ao excluir o tipo penal do adultério, por exemplo, atua de acordo com esse ramo da Criminologia, a Política Criminal. O mesmo se diz do Executivo quando constrói Casas Abrigo ou Centros de Referência para abrigar ou tratar as vítimas da violência contra a mulher.

A Psicologia Judiciária ou forense, que compõe a Criminologia Clínica (a que estuda o homem delinqüente para descobrir as causas que o levam a cometer crimes, as causas de seu comportamento anti-social, que estabelece o tratamento adequado para a sua recuperação e para a sua ressocialização) é a psicologia aplicada em relação às pessoas que participam do processo penal, sendo muito valiosa na avaliação da credibilidade do testemunho, pela importância que esse meio de prova ainda tem na administração da justiça penal.

A Criminologia e o Direito Penal não se confundem, embora caminhem juntos. O Direito Penal apresenta-se através da lei que visa a disciplinar os fenômenos assim conhecidos, no interesse das condições da vida social. A Criminologia estuda as causas do crime através de métodos positivos de observação e experimentação, realiza a investigação dos fenômenos sociais, das suas causas, das circunstâncias e da maneira com que o delito se manifesta, para que seja compreendido.

Por mais estudos que se façam, pesquisas sejam realizadas, experiências sejam apresentadas, infelizmente o crime continua sendo um dos problemas mais desconcertantes e complexos da vida social, sem remédios encontrados ainda para coibí-lo.

Uma causa marcante da criminalidade em nosso país se dá pela ignorância. A educação contra a violência, se fosse disseminada através do ensino nas escolas e nos núcleos familiares, concorreria para a diminuição dos crimes. Ela não é mero conhecimento, mas é um saber que, além de ser informação, repercutiria sobre a sensibilidade, a imaginação, a moral e sobre todo o contexto vital de uma pessoa. Outras causas que contribuem para o fenômeno da criminalidade são: o uso de armas de fogo, a má distribuição de renda, o desemprego, a desigualdade social, a disseminação das drogas, o ambiente social, a impunidade, a falência do sistema penitenciário, entre outras.

Então, para uma compreensão de tudo o que será discutido e demonstrado no decorrer deste trabalho, será necessário, preliminarmente, o entendimento da Criminologia para compreender o criminoso passional.

Enrico Ferri, maior vulto da Escola Positiva e criador da Sociologia Criminal, que compõe a Criminologia, afirmava ser o homem “responsável” por viver em sociedade. Entendia que o fundamento da reação punitiva era a defesa social que se promoveria mais eficazmente pela prevenção do que pela repressão dos fatos criminosos. Para ele “a pena não poderia simplesmente ser usada para punir o

delinqüente mas deveria ser utilizada para reajustá-lo às condições de convivência social, sendo indeterminada e ajustada à natureza do delinqüente”. Com isso, teria dupla finalidade a pena: punir e ao mesmo tempo recuperar o criminoso. Enrico Ferri acreditava nas três causas dos delitos: biológicas (herança, anomalias, constituição, etc.), físicas (condições climatéricas como o frio, o calor, a umidade, etc.) e as sociais (ambientes desfavoráveis, condições ambientais etc.). Foi ele que classificou os criminosos em nato, louco, passional, ocasional e habitual. À Enrico Ferri deve-se normas como a paixão e a emoção não excluïrem a responsabilidade penal, penas maiores para criminosos hediondos e reincidentes, privilégios para os crimes cometidos por relevante valor moral ou social, benefícios legais para os que desistem da prática do crime, diminuição da pena para crimes cometidos por indivíduos primários etc.(FERRI, 1934, p. 23).

Objeto de nosso estudo, o criminoso passional classificado por Ferri, é o que comete o crime por causa de temperamento nervoso e sensibilidade exagerada. Não há nesses casos a premeditação, mas pode haver um arrependimento. Para Enrico, o criminoso passional comete o delito sob o impulso de uma paixão que explode como cólera. São paixões motivadoras do delito também a ira, a cobiça, a avareza e o ódio, mas na defesa desse criminoso tem sido usado o amor como justificativa.

Francisco Assis de Toledo ensinava que “o grande equívoco do leigo era supor que a luta contra a criminalidade fosse missão exclusiva do Direito Penal, até porque a sociedade estaria combatendo as conseqüências do mal e não suas causas determinantes”.(TOLEDO, 1994, p. 313).

Nos casos de homicídio privilegiado a redução obrigatória da pena acontece por razões de política criminal. Na segunda parte do §1º do art. 121 do Código Penal, verifica-se que o agente é estimulado a praticar o crime devido ao comportamento afrontoso da vítima. A resposta do agente nesses casos é desproporcional, o que poderia ser evitado se a vítima não tivesse efetiva participação para que o agente cometesse o crime.

A Procuradora de Justiça Luiza Nagib Eluf entende que

a violenta emoção somente poderá atenuar a pena imposta se a reação do agente ocorrer logo em seguida a injusta provocação da vítima. Tal situação é difícil de se configurar nos casos de crime passional, pois a paixão não provoca reação imediata,

momentânea, passageira, abrupta. A paixão é crônica e obsessiva; no momento do crime, a ação é fria e se revela premeditada”(ELUF,2003, p. 14).

Na grande maioria das vezes, nos crimes passionais, não há nenhuma participação efetiva da vítima a ponto de diminuir a punição do agente homicida.

4 CONCEITO DE CRIME PASSIONAL

Derivado do latim *passionalis*, de *passio* (paixão), a expressão é utilizada na terminologia jurídica para designar o que se comete por paixão.

De acordo com De Plácido e Silva, quem comete um crime passional age por uma exaltação ou irreflexão, conseqüente de um desmedido amor à mulher ou de contrariedade à desejos inomináveis. Qualquer fato que produza na pessoa emoção intensa e prolongada, diz-se paixão, podendo vir tanto do amor como do ódio, da ira e da própria mágoa.

É o crime cometido e motivado por uma forte paixão ou emoção, por ciúme e sentimento de posse. Também é muito comum ser praticado por intenso amor, por ódio, inveja ou ciúme.

Geralmente o crime passional é praticado por maridos, namorados, amantes, derivado de um descontrole emocional, da perda da auto-estima, da imaturidade dos homens, em lidar com a sensação de derrota quando se sentem abandonados e rejeitados.

5 AS RAÍZES HISTÓRICAS

Desde a antiga civilização romana, as mulheres sofriam quando cometiam adultério. Eram imediatamente expulsas do meio familiar e social para depois serem estranguladas e atiradas em um pântano lamacento. Ou eram queimadas ainda vivas ou submetidas à ordália d'água para justificarem-se. Os antigos romanos ainda amarravam um pedra ao seu pescoço e lançavam as mulheres traidoras no rio. Se as mesmas flutuassem, poderiam ser declaradas inocentes.

De acordo com Ares e Duby em *História da Vida Privada*, "... (a mulher) era obrigada ao pudor, ao retiro, devendo guardar-se a si própria, mas devendo, sobretudo, ser colocada sob o governo dos homens, do nascimento até a morte" (ARES e DUBY, 1986, p. 48). Isto porque, historicamente, a honra de um homem estava diretamente ligada à pureza sexual de sua mãe, mulher e irmãs. "A hombridade de um marido", segundo eles, devia manifestar-se, sobretudo na "defesa da honra da mulher, porque a sua própria honra disso dependia" (*ibid.* p.49). O adultério da mulher representava, pois, não só uma infração aos direitos do marido, mas a demonstração de que este não estava à altura dos seus deveres. Afirmavam que "a missão da mulher é devotar-se, tudo aceitar e saber resignar-se", enquanto que "o homem é, por definição, fogoso, impetuoso, transbordante de energia física e sexual (...) um marido engana a mulher e, em seguida, ama-a ainda mais" (ARES e DUBY, 1986, p. 49).

Nos últimos séculos foram registradas inúmeras alterações no universo feminino. Em contraponto a esta pesada herança sócio-moral, alguns homens passaram a sentir-se ameaçados. Até mesmo quando as suas próprias mulheres continuam sendo orientadas pelo modelo tradicional, eles têm receio de "contaminação" pelo fato das "outras mulheres" estarem mudando, receio de que isto abale a hierarquia secular. Mais do que perder a mulher, o homem teme perder o *status*, a posse e a honra. O ciúme masculino, quando é manifestado, tem um caráter de extrema intolerância e nítida competição.

O *pater familis* sempre prevaleceu na constituição da família brasileira. A autoridade máxima estava sempre nas mãos do homem, que era o responsável não só por seus escravos e agregados como também por sua mulher, filhos e netos. A célula mais importante da formação da sociedade brasileira foi a família patriarcal. Esta estrutura persistiu até meados do século XIX. Com o deslocamento das

famílias do campo para a cidade, a mesma estrutura permaneceu inalterada, o papel do homem continuou o mesmo em relação à mulher e aos seus descendentes.

Advém do direito consuetudinário o papel social do homem. Os direitos civis no Brasil eram praticamente os mesmos que os de Portugal até 1890. As leis brasileiras, regidas pelas Ordenações Filipinas, garantiam essa autoridade ao homem.

A partir de 1917 é que passou a vigorar o primeiro Código Civil Brasileiro. Antes dele, houve no Brasil duas Constituições, a Constituição Imperial, de 1824, e a de 1891, a Republicana. Ambas estabeleciam que todos eram iguais perante a lei, não obstante da realidade ser bem diferente na sociedade da época.

De acordo com as Ordenações Filipinas, o marido era o cabeça do casal, a mulher só podia ocupar essa posição após a sua morte, ela só adquiria o *status* de independente com a viuvez, devia total submissão ao marido, sendo esta idéia reforçada pelo Decreto Lei nº. 181, de 24 de janeiro de 1890 (em seu artigo 94), o qual previa que a mulher era a sucessora do marido morto. No entanto, se o cônjuge falecido fosse o marido, a mulher, se tivesse reputação ilibada, lhe sucederia nos seus direitos se continuasse viúva. Casando-se novamente, perdia o direito. Foi assim até o último Código Civil.

De acordo com Clóvis Bevilacqua, a mulher gozava da mesma capacidade atribuída ao homem. Ao casar-se, essa capacidade se restringia para não dificultar a direção da família entregue ao marido. Quando o marido estivesse temporariamente ou em definitivo afastado da direção do lar, acabava o motivo da incapacidade da mulher.

Em relação ao adultério, as Ordenações Filipinas estabeleciam que, se o homem casado pegasse sua mulher cometendo adultério, poderia matá-la, bem como ao seu amante. O Código Civil Brasileiro de 1830, em seus artigos 213 e 252, amenizou esta punição, estabelecendo que o homem casado ou a mulher casada que cometesse adultério seriam punidos com prisão temporária. Porém, na prática, não era bem isso que ocorria, enquanto que para a mulher era suficiente um desvio, um indício, para o marido era necessário o concubinato.

A infração de qualquer dever por parte da mulher se revestia de um caráter mais grave porque, em razão do sexo e das idéias recebidas, ela era obrigada a um maior recato. Sua falta de recato feria mais profundamente a moral e os costumes públicos. A sua infidelidade também poderia dar lugar ao nascimento de filhos

adúlteros e, diante disso, introduzir no seio da família elementos de perpétua luta e desordem. É por isso que o Código Criminal Brasileiro, em analogia a legislações estrangeiras, estabelecia para o adultério da mulher pena mais severa do que para o marido adúltero.

A legislação vigente suprimiu esta distinção. Porém, a discriminação entre o adultério feminino e masculino ainda hoje persiste.

Foi criada a família monogâmica para preservar o poderio econômico dentro de um mesmo grupo sangüíneo. Por essa razão, exigiu-se que a sexualidade feminina fosse rigorosamente controlada sendo a única forma que o homem dispunha para assegurar a paternidade e a herança familiar. Assim sendo, tornou-se indispensável não só criar relações matrimoniais monogâmicas como também valorizar o papel da esposa, tornando-se a fidelidade da mulher um fator preponderante em uma união. A mulher que não cumprisse com esse dever deveria ser punida, tornando a defesa da honra extremamente importante para os homens.

Quando falamos em homicidas passionais, automaticamente remetemos o pensamento ao conceito de crime cometido por paixão; é exatamente essa contextualização que está em nosso ordenamento jurídico.

Cada pessoa pode apaixonar-se por elementos distintos, isso vai depender das características que vêm sendo acarretadas ao longo das experiências de vida de cada indivíduo. Pode existir a paixão pela bebida, por um time de futebol, pelo jogo, por uma ideologia ou pela forma mais comum, a paixão por uma mulher ou por um homem.

A paixão é um sentimento devastador, está além dos sentidos, visto que o ser afetado perde o autocontrole, cometendo atos jamais cometidos em seu estado natural. É essa falta de controle, quanto à paixão, que faz crescer a criminalidade violenta no indivíduo. Com isso surgem varias indagações. Será que o crime passional é realmente cometido por paixão ou amor, ou será o ódio que deu lugar a tal sentimento? O criminoso Passional deve ser punido penalmente, ou necessita de tratamento psicológico adequado? Deste modo comungo com a afirmação de Luiza Nagib Eluf :”na realidade ninguém mata por amor”.

Os sentimentos que dominam o espírito do criminoso passional são: o ódio, a vingança, o rancor, a egolatria, a auto-afirmação, a prepotência, a intolerância, a preocupação com a imagem social, a necessidade de exceder o poder. (ELUF, 2007, p.199).

A história dos crimes passionais vem remontando séculos e gerando conflitos constantes para a mente do ser humano; talvez a vontade de matar esteja dentro de cada pessoa como um estopim que ao longo da vida poderá ser aceso; por outro lado, há grande influência histórica nos comportamentos homicidas.

Se herdamos uma história erguida em pilares machistas, conseqüentemente, se não for trabalhada a mudança social, sempre existirá uma sociedade retrógrada.

Desde os primórdios, já existiam registros de possessão masculina; ainda desprovidos de grande intelecto e dominados pelo instinto, se dividiam em tribos e tentavam suprir suas necessidades; a liderança era existente e delegada à figura do homem.

Na Grécia Antiga, dentro da mitologia, Zeus é o Deus soberano que tem o poder de controlar tudo e todos, provido de sentimentos celestiais e mundanos, podendo fazer o bem e ao mesmo tempo desejar e concretizar a desgraça. Em contra partida, Afrodite, idealizada em um corpo feminino, é a deusa do amor; tem características frágeis, contemplada com extrema delicadeza. Remetendo à atualidade, entende-se a similaridade do homem a Zeus e a da mulher à Afrodite como ratificação e alusão ao machismo que é cada vez mais explícito nos crimes passionais, visto que a maioria das vítimas é do sexo feminino.

No Brasil, a referência machista concretizou-se através de Portugal, uma vez que a colônia brasileira seguia as normas ditadas pelo governo português e, neste país, já existiam códigos e legislações que previam comportamentos reprovados socialmente. Luiza Nagib Eluf exemplifica tal fato (ELUF, 2007, p.164) “A lei portuguesa admitia que um homem matasse a sua mulher e seu amante, se surpreendidos em adultério. O mesmo não valia para a mulher traída”(ELUF, 2007, p.164).

A mudança dessas leis aconteceu de forma gradativa, pois, para que mudassem, era necessária a extinção, ou pelo menos, a minimização do pensamento machista presente na sociedade, buscando assim, mesmo que utopicamente, uma igualdade entre homens e mulheres.

O movimento feminista foi indispensável para a conquista de muitos pontos positivos para concretização dessa mudança, tendo como principal slogan a frase: “Quem ama não mata”.

Com o decorrer da existência e a evolução da mente humana, a sociedade passa a considerar a vida como algo superior que não deve ser extinto por motivos

banais; em 1830 promulga-se o primeiro Código Penal Brasileiro, eliminando de seu conteúdo a lei que concede ao homem o direito de matar sua companheira, caso a mesma tenha cometido adultério.

Vale ressaltar, contudo, que o machismo ainda imperava nas entranhas sociais, na época em questão. O homem ainda era a fonte financeira familiar, e a mulher sua submissa, devendo obediência ao seu marido, zelar pelo lar e cuidar dos filhos.

Anos depois, extingue-se de processo penal todo homem que comete homicídio, levado por perturbações de sentidos e da inteligência. Deste modo, fazendo uma análise baseada na teoria da ponderação de valores, de Alexy, a emoção e o transtorno causados pela traição da mulher, justificam o direito de matar, outorgado ao homem, que passa a ser, novamente, preponderante ao direito à vida.

O Código Penal vigente em nosso país, desde 1940, deixa fora a imputabilidade, até então gozada pelos criminosos passionais, que no momento do crime não estavam em seu estado normal, dando a esse crime a qualificação de “homicídio privilegiado”, no qual passam a receber uma sanção, porém mais branda que a punição referente a outros homicidas.

Era natural que houvesse a mudança do Código Penal, afinal, é inaceitável que um ser humano mate movido por transtornos emocionais, porém a sociedade ainda defendia a supremacia masculina, e, por isso, foi criada outra possibilidade de defesa a esses criminosos; e desta vez remetendo-se à reparação de um nome ferido, isto é a defesa de sua honra.

Em uma sociedade onde existem parâmetros ainda patriarcais, e onde todos os homens têm uma tradição familiar a zelar, a tese de legítima defesa da honra encaixou-se corretamente, livrando alguns homicidas de condenação ou, pelo menos, diminuindo suas penas.

Essa forma de defesa era utilizada apenas para o sexo masculino, evidenciando o preconceito contra a mulher e a inexistência de uma honra feminina.

Não podemos também concordar com o entendimento de que somente o homem poderia defender “sua honra”, pois é fato que esta mesma sociedade machista nunca havia se acostumado com a idéia de infidelidade como um todo, seja feminina ou masculina, pois entendiam, como de fato entendem até os dias atuais que, a infidelidade causa ofensa à moral e à honra.

A utilização desse critério de defesa foi muito bem aceita perante os Tribunais de Júri, devido à parcialidade sociocultural e a desinformação quanto à legislação vigente (que não continha leis abrangendo a defesa da honra), contida na mente de cada jurado.

Para Evandro Lins e Silva (SILVA, 1997, aput ELUF, 2007, p.165) “nos casos passionais, a legítima defesa da honra foi uma criação dos próprios advogados para chegar a um resultado favorável que fosse além do privilégio”.

Um caso típico de aceitação dos jurados quanto à tese de legítima defesa da honra, é o de Doca Street que assassinou sua namorada, Ângela Diniz com três tiros no rosto, e foi praticamente absolvido em seu primeiro julgamento; sendo condenado anos depois.

FIGURA 02:



O assassino Doca Street no dia de seu primeiro julgamento chora arrependido

(Fonte da foto: Isto é Gente. Disponível em: <http://www.terra.com.br/istoegente/41/reportagem/rep_lindomar.htm>.

Acesso em: 24 Nov. 2009).

Na atualidade, a Carta Magna de nosso país em seu artigo 5º inciso I, deixa explícita a igualdade de todos, independente de sexo, equiparando assim, homem e mulher em direitos e deveres. Portanto, a tese de legítima defesa da honra pode ser utilizada para defesa de ambos os sexos.

Vale ressaltar, dentro dos registros históricos, que não há utilização da tese de legítima defesa da honra, perante crimes passionais cometidos por mulheres. Nesse contexto, um registro típico é o caso de Luiza Galvão Bueno que matou o marido Stélio Galvão Bueno, após constatar sua infidelidade, e em seu julgamento não foi citada a devida tese de defesa. Sobre o caso, Eluf afirma “Nenhum defensor

teria pensado em alegar legítima defesa da honra para absolvê-la, já que, segundo o pensamento machista patriarcal existente na época, mulheres não portavam honra própria, mas apenas a do marido” (ELUF, 2007, p.37).

Difícilmente, o que acontecia em épocas pretéritas, a absolvição dos homicidas passionais que utilizavam como defesa a citada tese, não teria efeito no presente. Graças à evolução do pensamento social, o homicídio cometido em virtude de defesa da honra, caiu em decadência, e não é mais utilizado dentro dos tribunais.

Dentro de um processo penal legal, o criminoso passional tem direito a um advogado de defesa, que utilizará de toda sua competência, associada aos fatos ocorridos no caso, para que o réu seja absolvido. Em contrapartida, a acusação vem na figura do Ministério Público que tem, como mais freqüente tese, a prática de homicídio qualificado, atualmente considerado hediondo.

As hipóteses de homicídio qualificado que mais se enquadram ao crime passional, são: o motivo torpe; motivo fútil; o emprego de veneno, fogo, exclusivo, asfixia, tortura, ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum; e à traição, de emboscada ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa da vítima.

Anteriormente, o crime qualificado não estava previsto como hediondo; essa mudança ocorreu através de um movimento liderado por Glória Perez, que teve sua filha Daniella assassinada passionalmente.

Figura 03:



Glória Perez teve a filha assassinada e liderou movimento

(Fonte da foto: Isto é Gente. Disponível em: <http://www.terra.com.br/istoegente/41/reportagem/rep_lindomar.htm>. Acesso em: 24 Nov. 2009).

A lei 8.072/90 dispõe que dentre os crimes cometidos de forma hedionda estão o seqüestro, o latrocínio, o estupro, o atentado violento ao pudor, o genocídio, o tráfico de drogas, e a partir de 1994, soma-se a esse rol o homicídio qualificado.

Os criminosos enquadrados nos homicídios hediondos recebem outro tipo de tratamento judicial, isto é, uma sanção mais severa. O tempo de reclusão varia de 12 a 30 anos, sendo o crime inafiançável, sem possibilidades de cumprimento da pena em regime aberto ou semi-aberto.

O contexto histórico da formação do nosso país, que glorifica o machismo, dando aos homens supostos direitos superiores aos das mulheres, foi e é, sem dúvida, provocador de grande parte dos crimes passionais cometidos até os dias atuais, visto que a maior parte dos homicidas são homens. As mulheres raramente matam.

Percebemos que a paixão é algo que pode estar além dos sentimentos, e não pode de forma alguma ser confundida com o amor; este é calma e compreensão, já a paixão é um veneno que estraga tudo a sua volta, evidenciando que, para alguns não existe paixão comedida. O homicida que mata por paixão não sente amor pela vítima e, sim, é provido de um sentimento narcisista, culminado de vingança.

Dentro do ordenamento jurídico, o conceito de paixão modificou e não é mais usado para absolvição do réu e, sim, para explicar o ato cometido. Além disso, o crime passional é qualificado e a partir de 1994, passa a ser considerado hediondo.

O PERFIL DO HOMICIDA PASSIONAL

Os homicidas passionais têm uma necessidade insana de auto-afirmação. Nenhum assassino é amoroso, mas sim cruel. O homicida passional quer estar no comando do relacionamento, quer causar sofrimento à sua parceira/ ex-companheira. Seu amor é egocêntrico. Só existe ele e a sua superioridade na história de amor vivida, a sua vontade é de subjugar. O criminoso passional não teria a necessidade de matar se a sua parceira, a sua mulher amada não quisesse a separação, não o rejeitasse, não fosse insubordinada a ele e não lhe fosse infiel.

Eles padecem de desejo doentio, amor obsessivo, de insensatez. Desejam que seus próprios egos sejam engrandecidos na figura da outra pessoa. Para eles, a mulher amada é a única razão da sua existência, transformam o ser amado em idéia fixa.

O homicida passional procura resolver a sua neurose através do bálsamo equivocado. Por meio da violência ele quer recuperar a auto-estima e o reconhecimento social que julga ter perdido com o adultério da sua mulher ou com o abandono, a rejeição sofrida. Sente-se ferido na sua masculinidade quando supostamente traído, tem medo do ridículo, se imagina alvo de zombarias, quer vingar-se, fala em “honra” quando assassina a sua mulher. O que ele demonstra com a atitude de matar é que possui imaturidade e insegurança, demonstra estar revoltado por não ter alcançado a supremacia que buscou sempre. Se ele fosse equilibrado, passaria por essa situação sem que esses sentimentos viessem à tona, criaria barreiras internas contra as destrutivas atitudes em relação ao fato vivenciado. Para ele, a solução do problema é a eliminação da parceira, da ex-companheira, provocando-lhe a morte. Não é a regra, é a exceção.

O homicida passional não busca resolver a insatisfação amorosa-sexual através da compreensão, do diálogo, do perdão ou da separação.

Ele possui uma ilimitada necessidade de dominar e uma exagerada preocupação com sua reputação. É a repercussão social que fulmina no homem traído, que lhe causa horror ao adultério, mas não o significado que o mesmo tem para o relacionamento a dois. Não suporta a rejeição de sua amada e se acha no direito de matar.

No padrão de comportamento masculino existe uma dificuldade muito grande em aceitar o abandono. Os homens sentem-se diminuídos na superioridade que

pretendem ter sobre a mulher. Sendo desprezados, buscam a eliminação de suas companheiras ou ex.

O homicida passional fica transtornado diante da infidelidade, tem medo da mudança que o faz agir com enorme violência, é levado ao desespero porque se vê incapaz de dividir a atenção dela. Ele ainda sente-se poderoso socialmente e proprietário de sua parceira porque, na maioria das vezes, é ele quem a sustenta economicamente. Diante da infidelidade da mesma, ou do abandono, esse poder que sente vai abaixo.

Diante de um homicídio passional contra uma mulher, percebemos que existiu um sentimento de exclusividade por parte do agente, de propriedade, egocentrismo e narcisismo incólumes, um sentimento de que a mulher era vista como seu 'objeto' e não como pessoa. O homicida passional age como um animal, uma besta possessiva, prepotente, tomado de ódio, a que chama de sentimento de honra.

Ele é o tipo de criminoso episódico. Não vai reincidir no mesmo crime. Porém tirou a vida de alguém e isso a legislação penal não permite. Se ficasse impune, haveria na sociedade um descontrole diante dessas atitudes que levam um homem a matar a sua mulher.

Para Ferri o:

delinqüente passional é aquele, antes de tudo, movido por uma paixão social. Para construir essa figura de delinqüente concorre a sua personalidade, de precedentes ilibados, com os sintomas físicos- entre outros- da idade jovem, do motivo proporcionado, da execução em estado de comoção, ao ar livre, sem cúmplices, com espontânea apresentação à autoridade e com remorso sincero do mal feito, que frequentemente se exprime com o imediato suicídio ou tentativa séria de suicídio.(FERRI, 1934)

De acordo com o pensamento de Ferri, na maioria dos crimes passionais o agente praticou o delito às claras. Segundo Andréa Borelli são pessoas de sensibilidade superior e aguda emotividade. (BORELLI, 1999).

O agente sempre possuiu uma conduta social honesta e passado impoluto, até que ocorrera o crime, gerador de grande perturbação psicológica momentânea, levando a maioria de seus agentes a tentarem o suicídio.

Para Andréa Borelli:

Os jovens eram mais predispostos a essa situação por sua inexperiência e intolerância. Os passionais eram também pessoas de alma sensível, o que explicava sua explosão e, por fim, seus atos eram praticados às claras e sem premeditação, ou seja, na frente de testemunhas e com a arma que encontrassem. (BORELLI, 1999)

Como vimos, em geral, o homicida passional nunca matou ninguém, apresenta uma conduta violenta tão somente em relação a uma determinada mulher e, dificilmente, volta a matar pelos mesmos motivos. Quem comete esse tipo de crime são pessoas inseguras, com visão negativa sobre a vida e com baixa estima.

Quem comete um homicídio passional justifica que matou por amor. Segundo o psiquiatra Altino Bessa Marques Filho, o homicida entende que não cometeu um crime, mas sim que praticou um ato para livrar o ser amado de situação que ele considera ruim, ou seja, se tem ciúme, matou porque não quer que o ser amado tenha contato com mais ninguém. Os psiquiatras não acreditam que um crime passional possa ser fruto de um trauma, porém, admitem que abusos e agressões ao longo da formação da personalidade podem contribuir para que uma pessoa tenha esse tipo de atitude.

Outros fatores preponderantes que ensejam a prática desse tipo de crime são a paixão cega, galopante, instintiva e irracional, o desespero, gerados pela falta de maturidade emocional, além da possessividade.

De acordo com o psiquiatra Altino Marques, na maioria das vezes, aquele que comete um crime por amor, sente-se muito mal depois, depressivo e desesperado por ser o responsável pela eliminação de seu objeto de apego. Muitas vezes chegam a cometer o suicídio logo em seguida do crime e, na maioria das vezes, quando não se suicidam, são detidos ainda no local do crime, como se estivessem incrédulos, fora de si, diante da cena.

De acordo com psiquiatras e psicólogos, estes são os sinais de um potencial homicida passional:

-ciúme excessivo: em sua maioria são homens e mulheres muito inseguros que querem controlar o outro o tempo todo, têm muito ciúme e imaginam situações de traição a todo o momento;

- sentimento de posse: ele se acha dono do outro e considerando-o parte essencial da sua existência, tem tendência a agressões quando não pode ter esse tipo de controle;

-depressão: é deprimido, supervaloriza as perdas e não consegue ver o lado positivo da vida; mistura o amor e a depressão, ocorrendo com isso o risco de descontrole podendo cometer atos extremos;

-paranóias: o potencial homicida ou suicida, geralmente é inflexível, tem humor flutuante e é muito exigente consigo e com os outros;

Insegurança e apego: normalmente têm dependência afetiva, falta de maturidade, insegurança e afeição excessiva ao outro, podendo resultar em tragédias.

Esses mesmos profissionais afirmam que a pessoa que comete um crime 'em nome do amor' dá sinais de que são capazes de cometer tal ato, porém, na maioria das vezes, são ignorados.

Nunca se chegou a um consenso em busca de classificações e características individualizadoras dos assassinos passionais, apesar de vários estudiosos e até psicólogos estudarem este tipo de homicídio. As pessoas que cometem delitos passionais têm um comportamento atípico em relação à maioria da humanidade. Trata-se de uma parcela mínima da população. Elas não aceitam o abandono e a traição. Tentar explicar tal conduta está fortemente relacionado a revelar o que se passa na mente humana e isto é uma tarefa árdua. O "porquê" das pessoas agirem de forma a destruir aquele ou aquela que é o objeto do seu desejo, ou, às vezes, vingar-se em alguém próximo e querido dessa pessoa(como um filho, por exemplo), está intimamente ligado ao fato dos homicidas passionais serem desprovidos de amor próprio. Após serem abandonados ou serem traídos, eles acreditam que suas vidas perderam a graça, o sentido, sendo esta a explicação mais condizente. Logo, uma boa parte dos homicidas que tomamos conhecimento através dos casos estudados, tenta o suicídio após cometerem o homicídio passional.

A tragédia às vezes é previsível, e podemos dar um exemplo de situação comum nos dias atuais: quando se tem um homem mais velho e mais rico do que a parceira, inseguro, ciumento possessivo, vaidoso e egoísta, relacionando-se com uma mulher bem mais jovem, que não reage, mas sabe manipular os sentimentos do cônjuge. Quando a mulher reage decide pôr fim à relação, ele pede de volta todos os objetos que lhe foram presenteados, os bens, e fica incrédulo pois acredita

ser o dono daquela mulher. Após tirar-lhe a vida, é comum, por não suportar a perda da amada, por não ver mais sentido na vida depois do ato que cometeu, cometer suicídio.

6. 1 O HOMICIDA PASSIONAL E A PSICOLOGIA JURÍDICA

Segundo o Dicionário da Língua Portuguesa a paixão é traduzida em “um sentimento forte como amor ou ódio levado a um alto grau de intensidade, uma atividade, hábito ou vício dominador” (FERREIRA,1999). Todavia, de acordo com o Dicionário Jurídico, em linguagem jurídica “chama-se de passional apenas os crimes cometidos em razão de relacionamento sexual ou amoroso”. A paixão aqui, junto à área criminal, relaciona-se à “paixão pela mulher, de onde geram os ciúmes, o amor ofendido, capazes de provocarem as emoções, que alteram ou afastam a serenidade do outro”(DINIZ, 1998). Porém, no que concerne ao dano doloso movido por paixão, este é um crime que acontece muitas vezes pelo ódio, possessividade, ciúme patológico, busca de vingança, prova de poder, não tolerância à frustração, entre outros. Ainda com conceituações do Dicionário Jurídico (1998) como o próprio nome diz, o crime é doloso quando o agente teve a intenção maldosa de praticar o dolo a alguém ou assumiu o risco de produzi-lo.

Tendo em vista os inúmeros índices nacionais de crimes passionais e os estudos realizados pela Psicologia Jurídica, buscou-se através deste capítulo identificar fatores relacionados a tal delito como suas motivações, conseqüências jurídicas, maior incidência, perfil psicológico do agressor e o papel da Psicologia Jurídica diante destas situações.

Para Luiza Nagib Eluf

“o estado de apaixonamento, a princípio, não é motivo para provocar a morte de alguém, tendo em vista que pessoas se apaixonam e nem por isso praticam violência ou matam a pessoa pela qual estão apaixonadas. O que acontece é que indivíduos (em sua maioria homens) que cometem este crime tentam se utilizar de tal sentimento para amenizar sua culpa e sua sentença. Alegam ainda que realizaram tal ação pela defesa de sua honra enquanto homem perante a sociedade, preocupados com sua reputação”(ELUF, 2003, p.117).

Porém, de acordo com nossa Constituição Federal (1988) este argumento não é mais cabível, já que em seu artigo 5º, inciso I , assegura “Direitos iguais entre homens e mulheres”.

É cabível entender os motivos que um indivíduo dominado por emoções violentas e contraditórias chegue a matar alguém, destruindo não apenas a vida da vítima, mas sua própria vida no sentido físico e/ou psicológico. Porém, este tipo de atitude não perde a característica criminosa e muitas vezes não recebe aceitação perante a sociedade. No delito passional, o indivíduo tem uma motivação misturada com egoísmo, amor próprio, fatores narcisistas, compreensão deformada da justiça já que o mesmo imagina ter agido conforme seus direitos de homem e cidadão. (ELUF,2002, p. 112).

O ato criminoso parte de um processo impulsivo onde é motivado pela emoção desde a intenção até a ação. Acha-se imputável e acredita possuir capacidade de entendimento e controle da ação. Ou seja, o criminoso acredita que poderá programar e executar a morte da vítima sem erros e assegurado em seu direito como se considerasse o outro como uma propriedade, respaldando-se numa honra que considera ferida. O que se pode perceber também deste caráter impulsivo é um baixo limiar de tolerância à frustração desencadeando assim respostas exageradas diante de estímulos mínimos.

Num artigo apresentado no site Cultura e Pensamento(02/02/2009) sobre impulsos que levam ao homicídio, o Dr. Antônio Serafim afirma que “pessoas com características impulsivas são chamadas popularmente de “temperamentais” e que impulsividade pode ser definida como a falha em resistir a um impulso, instinto ou tentação, e é prejudicial à própria pessoa ou a outros. Ressaltando-se que uma pessoa pode ser agressiva sem ser impulsiva e ser impulsiva sem ser agressiva (02/02/2009)”. Essa possibilidade, segundo o psicólogo, depende diretamente do desenvolvimento da personalidade, dos fatores genéticos, ambientais ou combinações de ambos, e são capazes de influenciar nos traços de agressividade e impulsividade de maneira específica em cada pessoa.

É um tipo de crime muitas vezes premeditado tendo em vista reportagens jornalísticas e casos encontrados em algumas bibliografias. O crime passional está explicitamente ligado ao ciúme, mas não o ciúme de um amor afetuoso e sim um amor possessivo que leva, como se evidencia através de citações anteriores, inclusive ao homicídio.

Com relação às questões de gênero participantes no processo de crimes movidos pela paixão pôde-se perceber de acordo com Eluf (2002) que, desde pequenas as mulheres são educadas para compreender as traições masculinas

como sendo necessidade natural do homem. Já para o homem, a traição (causa importante dos delitos passionais) é difícil de aceitar tendo em vista que este possui outros padrões de comportamento na sociedade, comportamento este formado durante décadas. Os homens não aceitam a rejeição, sentindo-se diminuídos na superioridade que pretendem ter sobre a mulher, e buscam eliminar aquela que o desprezou.

As mulheres raramente matam, mas são assassinadas com muita facilidade em decorrência do sistema patriarcal que ainda hoje faz parte de nossa sociedade. Estes crimes são realizados por homens em sua maioria narcisistas que querem ver na outra pessoa o engrandecimento de seus próprios egos, transformando o ser amado em idéia fixa.

É importante ressaltar que, não se cita aqui uma idéia feminista, mas sim baseada em índices criminológicos vistos na mídia e em bibliografias, além da perpetuação do modelo patriarcal citado por muito teóricos e enraizado no mundo contemporâneo. Quando se evidencia a questão do narcisismo pode-se perceber que o narcisista, quando traído procura recapturar o sentimento de potência, de domínio perdido sobre a pessoa e as coisas o qual baseia sua auto-estima. A raiva narcisista não é uma simples descarga sobre a ofensa a qual recebe, não constitui um mero reflexo de frustração (agressão, um efeito ou consequência do narcisismo lesionado), vai mais além, e com ela já se inicia uma tentativa de sair da situação traumática.

O uso da agressão é traduzido em “eu sou poderoso e não frágil ou dependente”. Emocionalmente, o criminoso é imaturo e descontrolado, possuído de “idéia fixa”. Assimilou os conceitos da sociedade patriarcal de forma completa e sem crítica.

Os crimes dolosos contra a vida são julgados pelo Tribunal do Júri que são membros da comunidade, é uma exceção aberta pela lei, pois, por serem crimes graves devem ter tratamento especial e um tipo de julgamento realizado pelos próprios homens da sociedade.

A Psicologia Forense (estudo específico da área criminal) participa junto às perícias dos casos de crimes passionais realizando psicodiagnóstico e estudos sobre o perfil dos criminosos, auxiliando assim na elucidação dos casos e na investigação do estado mental dos indivíduos que praticaram tal crime. Observa-se a anamnese, inabilidade e/ou pobreza na fala do periciando, entre outras questões.

Elabora-se um laudo psicológico final que será de extrema relevância no julgamento, podendo contribuir para uma condição do sujeito de imputável, semi-imputável ou inimputável.

Enfim, pode-se compreender que num crime passional há sempre um fator preponderante (em sua maioria o ciúme patológico), mas existem outros fatores externos que devem ser levados em conta como o tipo de relacionamento do casal, a história pregressa do agressor, além de seu estado psíquico; motivos externos como família, sociedade, amigos e a questão financeira.

É preciso que, tanto os Psicólogos quanto os Magistrados, examinem muito bem os valores que foram feridos juntamente com a causa principal que é a traição ou suposta traição por parte de um dos cônjuges. Um trabalho multidisciplinar entre Psicologia, Psiquiatria, Direito e a Perícia Policial seria o ideal para a compreensão da mente criminoso. Este tipo de serviço além de priorizar a vítima poderia trabalhar junto às políticas de segurança pública tendo em vista todo um estudo feito a respeito da conduta do criminoso. Causaria por fim, uma prevenção criminal diminuindo os gastos com despesas policiais e, por que não, uma amenização da violência no país.

De acordo com as análises de Ferri, dos diversos casos de crimes passionais, na maioria deles, o agente pratica os delitos às claras. De acordo com o autor, os agentes são pessoas de sensibilidade superior e aguda emotividade(FERRI, 1934, p.37).

Seguindo os ensinamentos de Ferri, pode-se depreender que o criminoso passional possuiu sempre conduta social honesta e passado limpo, até que ocorra o crime, o que gera grande perturbação psicológica momentânea, levando a maioria de seus agentes a tentarem o suicídio. O homicida passional age momentaneamente, não é um criminoso comum, em geral não é reincidente. Fato esse que demonstra que o indivíduo foi tomado de tamanha emoção.

A teoria da violenta emoção como fator de diminuição ou de atenuação da pena no crime de homicídio deve ser aplicada *in extremis*, a fim de se evitar que sua utilização legitime o homicídio passional, dando cobertura a uma intencionalidade homicida. É relevante aprofundar o diagnóstico do sujeito criminoso, em termos médicos, psiquiátricos, psicológicos, cujas informações não sejam utilizadas apenas para determinar o nível de imputabilidade, de punição e de progressão de regime, mas para conhecê-lo enquanto ser humano, para caminhos recuperativos, por meio

de penas alternativas, finalizadas, não para a punição simplesmente, mas para a sua reintegração à vida, à sociedade; aplicando aos criminosos projetos que realmente criem situações reeducativas, para que o homicida, a partir de experiências dirigidas e assistidas por profissionais habilitados, se reconcilie com a vida.

No contexto dos crimes passionais, a emoção e a paixão constam no Código Penal Brasileiro:

Art. 28 - Não excluem a imputabilidade penal:

I - a emoção ou a paixão;

No entanto, para tecer qualquer comentário sobre o art. 28 do Código Penal, primeiro é necessário entender o que significa “emoção” e “paixão” inseridos neste contexto.

A paixão não correspondida tem muitas vezes, no seu horizonte, o crime passionais. Para o agente do crime esta é única maneira de atingir, ilusoriamente, a relação sexual, com a eliminação radical da diferença do desejo do “Outro”, o qual sempre introduz, naturalmente, em toda relação, alguma forma de castração.

Certo é que, como nas eternas palavras de Roberto Lyra:

[...] “o amor continua sendo a mais humana das paixões e a mais terrível delas. Quando se transfere inteiramente para a pessoa amada, os sofrimentos gerados pela separação, perda ou traição, não se comparam a nenhum outro”(LYRA, 1935, p.197)

Para Roland Gori

as paixões, são capazes de levar a estados de alteração da percepção da realidade por parte dos indivíduos apaixonados, num fenômeno psíquico denominado catatimia, mas que não ultrapassa os limiares do adoecimento, não tornando o agente inimputável como nos casos das doenças mentais. As percepções ficam enviesadas, distorcidas pela disposição emocional, reduzindo, mas não abolindo a capacidade crítica (GORI, 2004, p. 183).

Como essas distorções atrapalham a clara visão da situação, mas não abolem a razão nem a capacidade de autocontrole, não configuram doença mental do ponto de vista médico ou jurídico – daí a disposição do artigo 28.

Existe, contudo, circunstâncias nas quais a emoção pode ser atenuante:

Art. 65 - São circunstâncias que sempre atenuam a pena:

III - ter o agente:

c) cometido o crime (...) sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima (CPB, art. 28)

O crime passional costuma ser uma reação daquele que se sente “possuidor” da vítima. O suicídio passional é pouco comum, pois na maioria dos casos, a ira do rejeitado se volta contra a pessoa que o rejeita, não contra si mesmo.

Deve-se ter bem claro que ninguém mata por amor e por isso mesmo o homicida passional não merece compaixão e muito menos perdão por seu ato, ao alegar que não poderia viver sem a vítima. Nos termos do art.121, parágrafo 2º, do Código Penal, ele está sujeito a pena que vai de 12 a 30 anos de reclusão. Além disso, o homicídio qualificado é crime considerado hediondo. O homicídio qualificado pode ser considerado por motivo torpe (art.121, § 2º, I, do Código Penal), quando as razões que levam a matar são consideradas “ignóbeis”, ou por motivo fútil (art.121, § 2º, II, do CP) quando as razões são consideradas insignificantes, irrelevantes, ou “a reação do acusado ao matar a vítima, afigura-se totalmente desproporcional ao motivo que o levou ao ato”.

O perfil apresentado pelo psicólogo Antonio de Pádua Serafim coordenador do núcleo de psicologia e psiquiatria forense do Instituto de Psiquiatria do Hospital das Clínicas de São Paulo é que o passional tem traços possessivos, obsessivos, com necessidades de controle e autoridade. Essa pessoa tem dificuldade de dividir a atenção do outro e defende o que é dela de um jeito muito intenso. Pode interpretar que o outro fez uma nova amizade e não dá mais atenção para ela. E quando tem a sensação de perder o objeto de desejo, perde o controle e age com impulsividade.

6 .2 HOMICÍDIOS PASSIONAIS À LUZ DO DIREITO PENAL E DA PSICOLOGIA

Os homicídios passionais estiveram presentes em todas as épocas da humanidade, ao longo de todos os tempos, e não é exclusividade de nenhuma classe social. Pois o sentimento seja ele qual for – paixão, amor, ódio, vingança, entre outros – é inerente ao ser humano e a cada um, individualizadamente, cabe administrar a perda, a dor de uma separação.

No entendimento de Luiz Ângelo Dourado, especialista em Psicologia Criminal:

o homicida passional é, acima de tudo, um narcisista, ou seja, uma pessoa vaidosa, com autoconfiança exagerada. Estas pessoas passam a vida enamorada de si, elegem a si próprios ao invés de aos outros, como objeto de amor. Reagem contra quem tiver a audácia de julgá-lo como pessoa comum, que pode ser traída, desprezada e não amada. O assassino passional raramente se arrepende, isto poderá ser constatado quando passarmos ao estudo dos casos concretos. Geralmente, estes matadores eventuais são, em sua maioria, homens (DOURADO, 1965, P. 58).

Para algumas pessoas, a traição ou o fim do relacionamento as leva a tentar destruir o seu objeto de desejo e isto está diretamente ligado com a personalidade de cada um e a sua carga cultural. Dificilmente poderemos prever que alguém matará, principalmente diante dessas circunstâncias.

Não existe uma característica física ou psicológica individualizadora dos homicidas passionais. Cada um possui características quase que imperceptíveis na sua personalidade. Elas são extravasadas, exteriorizadas só depois de determinadas situações

Nas palavras de Luiz Ângelo Dourado, entende-se que nem todos os homicidas passionais sofrem de algum mal que torne-os inimputáveis. Ele diz que de um modo gera e de acordo com a doutrina psicanalítica, a criminalidade não é uma tara, mas sim é um defeito de educação.

A partir desse entendimento, conclui-se que nem todos os homicidas passionais sofrem de algum tipo de doença mental, muitas vezes alegada nas teses de defesa ao longo da história dos crimes passionais. A maioria comete este delito por um desequilíbrio emocional momentâneo e que não é considerado uma patologia. Muitas vezes, o homicida passional é movido pela educação que recebeu,

numa sociedade com resquícios do patriarcalismo, sofrendo a influencia deste no seu comportamento.

De acordo com o Direito Penal e o Direito Processual Penal, existe a necessidade de se compreender o delinqüente para que sejam conhecidas as forças psicológicas que o levaram ao crime. Para isso, está no Código Penal o artigo 26, como garantia que as pessoas realmente doentes tenham o atendimento apropriado, que tenham o direito de fazer o exame psiquiátrico, através do incidente de insanidade mental do criminoso. Esse incidente é uma perícia que ocorre quando dúvidas se instalam acerca da sanidade mental do acusado para dirimir imprecisões sobre a sua formação intelectual. É esse exame que vai declarar se a pessoa não tinha a capacidade de entender o caráter ilícito do fato nem de se comportar de acordo com esse entendimento, declarando ser ela inimputável ou declarará que o homicida passional era imputável ao tempo da ação.

No assunto proposto serão analisados delimitadamente os homicídios passionais provenientes de relacionamentos amorosos e/ou sexuais, pois, muitas vezes o agente já é possuidor de um ciúme patológico, e outras vezes desenvolvem uma patologia a partir de uma idéia fixa. Essas pessoas serão consideradas inimputáveis se, ao momento do cometimento do homicídio eram incapazes de ter entendimento do caráter censurável do fato ou de acordarem com o mesmo.

Em uma de suas obras, Roque de Brito Alves apresenta:

(...) toda idéia fixa conduz a um desvio da mente, do sadio pensamento, provocando, por sua monopolização da vida psíquica, as mais repentinas sanções emotivas, bem visíveis no ciúme, pois lhe serve de alimento contínuo.

Nem sempre serão considerados como doença esses desvios mentais, pois nem todo o ciúme é patológico, nem sempre é paranóico, embora possa facilmente chegar a sê-lo pelo ciúme delirante, obsessivo. (ALVES, 2006, p. 53)

Não podem constituir dirimente da responsabilidade penal as paixões psicológicas, salvo quando adentrarem no domínio da patologia.

Faz-se necessária a diferenciação entre uma doença psicológica e um descontrole emocional porque muitos delinqüentes atribuem paixão aos crimes que cometeram quando, na verdade, o que os levou a cometê-lo foi uma doença psicológica. No ordenamento jurídico tanto uma quanto a outra tem repercussão individualizada. Em certos casos a paixão é uma espécie de obsessão, porém, deve

ser verificado se a mesma é idéia fixa ou é patológica. A patologia do individuo no momento do crime é um dos requisitos necessários para ficar configurada a inimputabilidade do agente.

A psicóloga Maria Auxiliadora, em uma entrevista dada à Revista Primeira Impressão, em julho de 2002, afirma que:

(...) podem existir, entre milhares de pessoas diferentes, três tipos de assassinos passionais: o neurótico, o psicótico e o psicopata.

Os neuróticos servem para classificar as pessoas normais que, em um momento extremo, cometem o crime, mas depois se arrependem. Os psicóticos são doentes que agem motivados por alucinações e vozes, que acreditam piamente serem reais. Os psicopatas são assassinos frios que cometem o homicídio por prazer. Não estão agindo por delírio, possuem problemas pessoais graves e distúrbios comportamentais(SUDBRACK, REVISTA PRIMEIRA IMPRESSÃO, julho/2002).

Podemos considerar, com base nessa pequena divisão, que os descontrolados emocionalmente são os neuróticos. Os psicóticos e os psicopatas seriam aqueles que tem uma patologia e que devem, de forma mais branda, serem olhados pela lei. Quando coexistirem os demais requisitos necessários eles serão considerados inimputáveis.

A mera emoção ou a paixão não são causas de excludentes da imputabilidade de acordo com o artigo 28 do Código Penal Brasileiro.

O agente que se encontre em um estado emocional ou passional responderá penalmente por seu comportamento delituoso. Celso Delmanto assim ressalta:

todavia, caso a emoção ou a paixão tenha-se tornado estado patológico, enquadrável nas hipóteses do artigo 26, *caput*, ou em seu parágrafo único, poderá ser reconhecida a inimputabilidade ou semi-responsabilidade do agente. Entretanto, mesmo que não se tenha transformado em patológicas, a emoção e a paixão, dependendo das circunstâncias, podem influir na pena como atenuante, se o crime é cometido sob influencia de violenta emoção provocada por ato injusto da vítima (CP, art. 65, III, "c", última parte), ou como causa de diminuição da pena no homicídio e lesão corporal privilegiados (CP, arts. 121, §1º, e 129, §4º)(DELMANTO, 2000, p.55).

Não transige com o motivo nem com o passional a Lei Penal. Cometido o delito, a punição severa é prevista. Em um homicídio considerado ser por amor, revela-se que em tais circunstâncias não há nenhum sentimento altivo. Pelo

contrário, o homicida demonstra estar envenenado por sentimentos que vão do orgulho ferido ao ódio, à vingança. Para isso, terá que arcar com as implicações do crime, sendo responsabilizado pelo que cometeu. Tem o dever de prestar contas de sua ação e deverá agüentar as conseqüências do fato criminoso tendo a consciência de sua antijuridicidade.

A responsabilidade de cada agente será proporcional ao mal cometido. Em regra, são premeditados os homicídios passionais entre parceiros ou ex-parceiros. Na maioria dos casos, o homicida planejou com detalhes a sua ação e no momento de matar, age de maneira fria, de surpresa. Não se pode confundir passionalidade com a figura penal atenuante da violenta emoção, que é uma reação passageira e violenta. A paixão é um estado duradouro, crônico e obsessivo.

Essas pessoas que consumam homicídios passionais deveriam ser tratadas, mas como é difícil porque não procuram ajuda antes, ou se procuram há falhas no tratamento, fazem com que o Estado tenha o dever, através do Poder Judiciário de serem punidas exemplarmente.

Todos os casos devem ser punidos em conformidade com os fatos e a lei penal. Deverão ser absolvidos os homicidas que tenham sido constatados como inimputáveis, de acordo com o art. 26, do Código Penal.

O papel daquele que aplica a lei é de suma importância como salienta Genival França:

(...) o julgador tem de ser, antes de tudo, um cientista do comportamento humano. O julgador não pode ser apenas um frio executor de decisões contra atividades anti-sociais, prendendo os infratores da lei. Julgar um homem sem conhecê-lo é uma forma indisfarçável de charlatanismo jurídico, simplesmente porque cada delinqüente é tão diferente dos outros como desiguais e complicadas são suas próprias infrações. Mais importante do que os homens conhecerem a Justiça é a Justiça conhecer o homem(FRANÇA, 2001, p. 384).

7 OS SENTIMENTOS PRESENTES NO CRIME PASSIONAL

7.1 O AMOR

De acordo com Leon Rabinowicz, “o prazer de amar não depende da correspondência da pessoa amada, mas sim, unicamente, da pessoa enamorada. Com efeito, o homem é detentor de uma certa quantidade de prazer e seus amores são pretextos para a luxúria”(RABINOWCZ, 2000, p. 135). Em sua análise, o amor é egoísta, a pessoa que ama só pensa em si, só olha para si, não importando-se com todo o resto e reduzindo o universo inteiro à satisfação do seu desejo.

Para Rabinowicz:

o amor é como um desequilíbrio afetivo para o qual não fomos educados. O amor é a fluência de outros sentimentos, transformando-se em algo superior e diferente, possuidor de um poder irresistível, podendo resultar em conseqüências desastrosas. Ele diz que, se um dia o amor morresse, o egoísmo se trancaria em luto “pesado”(RABINOWICZ, 2000, p. 136).

O amor platônico, também chamado de amor afeição, é aquele em que o amante tem seu objeto de desejo simplesmente na figura amada, talvez sem nunca tê-la tocado, não se concretizando em amor carnal, mas sim numa exaltação de ternura, um encontro de almas perfeitas.

O amor platônico é inerente àqueles que possuem nobre evolução espiritual, timidez e pureza de adolescente. É o amor puro como uma lágrima, profundo como o céu.

O amor físico ou sexual é aquele amor selvagem, obscuro. É um sentimento carnal, o qual enlouquece e torna o enamorado profundamente egoísta. No amor físico, o ser amado é encarado como propriedade, exigindo-se que este pertença exclusivamente ao amante, onde não se admite qualquer espécie de rejeição.

Por fim, Rabinowicz assevera que “há um aspecto do amor sexual bastante característico: ele é acompanhado pelo ódio; todo amor que não é platônico apresenta-se carregado por um ódio, fruto do medo interior da rejeição”(RABINOWICZ, 2000, p.136). Para que se comprove tal fato, Rabinowicz lembra Rox, o qual exemplifica com o seguinte questionamento: “indagando-se ao amante se ele deixaria outro dormir em seu lugar, se a felicidade de seu par

dependesse de tal fato. A resposta não seria outra, se não a negativa e viria carregada de ódio interior, por sentir-se ofendido na honra pela simples indagação” (RABINOWICZ, 2000, p.136).

Para Roberto Lyra, “o amor é a mais humana e terrível das paixões, aquele que ama muitas vezes transfere à pessoa amada os sofrimentos gerados pela separação, perda ou traição” (LYRA FILHO, 1935, p.182).

7.2 O CIÚME

O ciúme passa por diversas fases seguindo o amor desde o início, mas, em regra, não morrendo com ele.

Quando o homem se entrega inteiramente à pessoa amada, o ciúme, intrínseco ao amor, passa a dominá-lo, sendo certo que é o sentimento de inferioridade que atrai a insegurança e o medo de perder o objeto de desejo e de amor.

A insegurança humana, mais comum no homem, somada à sensação de propriedade sobre a pessoa amada, faz nascer o ciúme que, com o passar do tempo, transforma-o no mais atroz dos sofrimentos.

O ciúme mediano pode ser justo. Parece ser difícil crer, mas não nos repugna acreditar que o ciúme, o medo da perda, é a vontade de conservar o amor, e esse ciúme torna-se mais ardente para os amantes.

O amor pode acabar, mas o ciúme pode prorrogar-se por vasto período de tempo. O homem sente-se rejeitado, incapaz de amar novamente e de dirigir o seu desejo e amor à outra pessoa. Tanto é verdade que, neste ponto o ciúme supre o amor, toma o lugar do brilho e vira chama. O amante ciumento não possui autoconfiança, é abalado em seu amor próprio, sentindo-se constantemente desonrado.

O ciúme possui inexplicável influência sobre os sentidos humanos. Não nasce com a traição ou com o abandono, nasce com o amor e, às vezes, antes dele.

O amante sente-se ameaçado por um simples olhar, um simples sorriso, dirigido tanto a um estranho, quanto a um amigo, ainda que este último seja íntimo de ambos.

Existem graus variados de ciúme. Em princípio, ele pode tão somente acalantar os desejos, após esse sentimento, em grau extremo, ele é capaz de levar

o amante a imaginar a traição do amado, sem que existam quaisquer indícios de tal fato.

Cada pessoa ciumenta sofre de maneira única. O pior dos ciumentos sofre pela impossibilidade de ter o objeto de seu desejo ou pelo desamor que habita no coração do outro em relação à sua pessoa.

Em geral, o ciumento comum é incapaz de fazer mal ao ser amado. Já, no que diz respeito ao ciumento patológico, é corrente o pensamento de que, ante a impossibilidade de ter a pessoa amada, o mesmo não é digno de viver.

O homicídio passional, em geral, é cometido pelo o homem. No entanto, a impressão de que o homem é o único a portar o ciúme e, conseqüentemente, cometer crimes passionais é equivocada, visto que as mulheres ciumentas podem ser piores que aqueles. A mulher, quando ciumenta, transfere o ciúme para além da ameaça feminina; sente ciúme do amado em relação ao trabalho e aos amigos; sente-se minorada porque o amante não está ao seu lado, podendo as conseqüências desse sentimento excederem às verificadas nos homens.

O verdadeiro amor é resignação e auto-sacrifício, ternura e perdão. O amor que assassina é gerado do egoísmo paroxístico e da sensualidade bestial, da ameaça da exclusividade da posse, do despique do amante preterido, do ciúme da mulher ofendida na vaidade, da prepotência da concupiscência e do ódio, ele transpira animalidade, sendo chamado de sentimento de honra. Nada colhe o argumento de que o crime, na vida dos passionais, é meramente episódico. Os delinqüentes passionais à verdade, não reincidem. Mas a ameaça de pena exerce intimidação sobre todos. A impunidade açularia, ao contrário, o incremento do passionalismo.

7.3 A PAIXÃO

As paixões cegas agem com veemência sobre a vontade e ultrapassam as resistências da razão, deixando ao intelecto menor poder de reflexão. Essas formas de paixão devem ser admitidas como causas minorantes da imputação, porque merece exclusiva quem se deixa arrastar ao mau ímpeto de súbita perturbação.

Já as paixões racionantes ou racionais aguçam os cálculos do raciocínio e deixam ao homem a plenitude do arbítrio que fica sujeito à obrigação de recordar as proibições da lei e de refletir sobre as conseqüências das próprias ações.

Para Luiza Nagib:

“a paixão não é sinônimo de amor, mas pode derivar dele. Ela pode ser doce e terna, apesar de intensa e perturbadora; mas a paixão também resulta do sofrimento, de uma grande mágoa, da cólera. Por essa razão, o prolongado martírio de Jesus Cristo ou dos santos torturados é chamado de “paixão”(ELUF, 2002, p. 111).

Ao analisar primeiramente a paixão decorrente do amor, ela pode, de maneira superficial e equivocada, tornar nobre a conduta do homicida, que teria matado sua vítima por não suportar perder o seu objeto de desejo ou para lavar a sua honra ultrajada. O que se constata é que essa paixão que move a conduta criminosa não resulta do amor, ela é resultado de ódio, de possessividade, de ciúme ignóbil, de busca pela vingança, do sentimento de frustração aliado à prepotência, da mistura de desejo sexual frustrado com rancor.

São chamados de “passionais” certos homicídios porque o termo deriva de “paixão” e isso faz com que sejam chamados de crimes cometidos pela paixão. Por resultar de uma paixão no sentido amplo do termo, todo crime de certa forma é passional. Convencionou-se chamar de “passional” na linguagem jurídica, apenas os crimes cometidos em razão de relacionamento sexual amoroso.

A paixão está definida no dicionário Michaelis como um “sentimento forte, como o amor e o ódio; movimento impetuoso da alma para o bem ou para o mal; desgosto, mágoa, sofrimento prolongado”(MICHAELIS, 1998, p. 1529).

Para Rabinowicz, a paixão exige uma preparação: “primeiro a mulher agrada o homem e em seguida o mesmo sente o desejo e começa a amá-la, torna-se ciumento e tem diversos sentimentos afetivos, sustentando-se e fortificando-se durante um certo tempo, levando à paixão”(RABINOWICZ, 2000, p. 141).

Leon Rabinowics, ao abordar a paixão menciona que

Epicuro falava de três paixões: o desejo, a alegria e a dor. Os estóicos, de quatro: o desejo, a tristeza, a alegria e o medo. Os cartesianos elevaram esse número a seis: o desejo, a alegria, a tristeza, a admiração, o amor e o ódio. Para eles, a causa profunda das paixões era a “agitação que os espíritos animais produzem no movimento da pequena glândula que está no meio do cérebro”. Para ele, a paixão amorosa que decorre do amor não é única (RABINOWICZ, 2000, p.141).

Outros sustentam que o desejo, a alegria e a dor não podem ser considerados tipos de paixões, sendo melhor analisados como fases geradoras da paixão, a um porque o desejo é o primeiro sentimento que se apodera do homem, colocando a máquina humana em movimento, a fim de alcançar o almejado; a dois, porque com o alcance do desejo, o homem se vê em intensa euforia, é a sensação de alegria, tornando-se, ainda que transitoriamente, satisfeito; a três, porque o homem é instável por sua natureza e o medo da perda, bem como da falta do objeto de desejo, que outrora lhe ocasionava satisfação, geram a dor, o sofrimento.

Aurélio Buarque de Holanda Ferreira procurou traduzir a paixão como sendo “um sentimento ou emoção levados a um alto grau de intensidade, uma atividade, hábito ou vício dominador” (FERREIRA, 1999).

A paixão pode originar-se do amor, mormente quando está impregnado pelo ciúme, atingindo uma aguda inflamação dos sentimentos. Há “apaixonados” que se entregam ao silêncio, à depressão, reagindo, por vezes, de forma brutal e fria; outros são impulsivos e explosivos por natureza. Traduz Rabinowicz que “uma grande paixão cria no homem como que uma segunda natureza e todas as leis da sua psicologia normal perdem o valor” (RABINOWICZ, 2000, p. 141).

Curiosamente, alguns ciumentos têm consciência do seu ciúme e se incomodam com ele, sentindo-se atormentados por tal fato; mas isso, por si só, não os fazem deixar de sê-lo. Não basta a um ciumento saber de seu ciúme, como não basta ao apaixonado saber a natureza de sua paixão, posto que isso não lhe servirá de remédio quando o sentimento de perda tomar-lhe conta, ou qualquer outro medo referente à seu objeto de desejo vier desestabiliza-lo emocionalmente, ainda que episodicamente.

Certo é que, na análise do amor, do ciúme e da paixão, quando manifestados de forma desproporcional, é que se encontra terreno para a perpetração de crimes passionais.

As paixões podem ser inumeradas até o infinito. O jogo, a avareza, a ambição, na realidade, também tem força para transformarem-se em descontroladas paixões. Agem como emoções intelectualizadas, transtornando a mente humana e que se prolongam no tempo.

Duas espécies de paixões foram distinguidas por Benedito Ferri: as paixões anti-sociais e as paixões sociais. Para ele, são paixões anti-sociais a inveja, a cobiça, a ferocidade, a cólera, a vingança e o ódio. São paixões sociais o afeto materno, o patriotismo, a honra e o amor. Elas se distinguem conforme sejam úteis ou danosas, favoráveis ou contrárias à ordem e ao desenvolvimento da sociedade civilizada.

Para produzir o homicídio, a paixão não basta. Entre os seres humanos, esse sentimento é comum, em variáveis medidas já sentiram ou sentirão paixão em suas vidas. Nem por isso suprimiram a existência de outra pessoa.

Para Luiza Nagib Eluf:

a paixão não pode ser usada para perdoar o assassinato, senão para explicá-lo. É possível entrever os motivos que levam um ser dominado por emoções violentas e contraditórias a matar alguém, destruindo não apenas a vida da vítima mas, muitas vezes, sua própria vida, no sentido físico ou psicológico. Sua conduta, porém, não perde a característica criminoso e abjeta, não recebe a aceitação social(ELUF, 2002, p. 112).

7.4 A HONRA

HONROR em latim, de onde deriva, implica a dignidade de uma pessoa, que pauta sua vida nos ditames da moral e que vive honestamente.

A fama é o bom conceito que o homem desfruta junto a seus semelhantes; a honra é essa mesma estima, segundo o ângulo da dignidade pessoal. Nesse sentido, a boa fama é requisito indispensável para uma adequada vida social. A fama influencia em toda a vida do indivíduo, seja ela boa ou ruim.

A honra acompanha o ser humano desde a antiguidade. Era sinal de confiabilidade para os homens a fama ilibada, proporcionava-lhes crédito em todas as casas e sua palavra muito traduzia. Para as mulheres, a honra era sinal de virgindade ou de fidelidade a seu esposo.

A mulher deflorada antes do casamento era tida como desonrada, assim como a mulher que era flagrada em adultério, poderia ser assassinada junto a seu amante (Mesopotâmia, Constituição Divina), sendo esta a forma do homem limpar a sua honra, atingida pelo adultério cometido por sua esposa.

O nosso Código Penal vigente elenca os crimes contra a honra em seu capítulo V, artigos 138, 139 e 140, tipificando a calúnia, injúria e difamação.

Consustanciam-se de diversas formas as ofensas à honra. No entanto, a averiguação da existência dessa ofensa é muito difícil, tendo em vista o caráter subjetivo da honra.

Alguns doutrinadores entendem que a ofensa à honra pode consistir no gesto, no escarro, no bofetão, na pancada, no fato de tentar beijar ou abraçar à força uma mulher e ainda, os risos, as vaias, as ironias bem como as ofensas taxadas pelo Código Penal.

A honra é atributo da personalidade do indivíduo, direito absoluto e inalienável. É o sentimento de dignidade que o leva a merecer a consideração de todos, o pundonor, salientando-se, por fim, que desde os tempos remotos, a honra, a dignidade e a boa fama são levadas, indubitavelmente, em apreço.

7. 5 A HONRA CONJUGAL

Por imposição histórica e social, o homem carrega em si um certo sentimento de propriedade em relação à sua amada, seja ela sua esposa ou não, de forma que, para ele, uma das maiores ofensas à honra conjugal é o adultério. Este consiste em ofensa à honra do cônjuge e também em violação à ordem jurídica e social, que é instituição de direito público.

A violação à ordem matrimonial lesa o interesse social e estatal, uma vez que desestabiliza toda a estrutura familiar, podendo dar causa à dissolução da vida em comum. Ofende a honra do consorte e, por estas razões é que o adultério é punido desde as mais antigas legislações.

O Código Penal vigente, em seu artigo 240, tipificava o crime de adultério, prevendo pena de detenção de 15(quinze) dias a 6 (seis) meses, punido inclusive o co-réu, sendo tal conduta descriminalizada pela Lei nº 11.106/2005.

A Constituição Divina na Mesopotâmia, bem como o Código de Hamurabi, preconizavam que, se a mulher de alguém fosse encontrada em contato sexual com outro, deviam ambos os infratores serem amarrado e lançados à água.

Já o Direito Romano, consagrou que a punição pelo crime não pertencia ao Estado, ou seja, não eram os infratores punidos com pena pública, cabendo ao cônjuge traído punir o adúltero e o seu co-réu.

No entanto, ao longo dos anos, o adultério passou a não ser a única ofensa à honra conjugal. Passaram a ingressar no rol de ofensa a rejeição, a repulsa e o abandono, pois tais atos causam dor insuportável à algumas pessoas.

Sendo a honra um atributo subjetivo, deve ser avaliado caso a caso, para verificar se houve ou não a ofensa. Os atos acima mencionados, quando praticados por um dos cônjuges, ferem a honra do outro, configurando ofensa moral ao indivíduo e à sociedade. Baseados nesse posicionamento é que alguns Tribunais admitiram a tese da legítima defesa da honra.

8 A NORMA PENAL E O HOMICÍDIO PASSIONAL

Na visão positivista do direito, o homicida passional não tem tratamento específico. A lei positiva não atenua a culpabilidade do agente, pode inclusive, a depender das circunstâncias e motivos do delito, subsumir-se a conduta de uma forma qualificada de homicídio, considerando-o como crime hediondo. Não havendo o que se falar em tratamento mais brando, quem comete esse crime poderá ser contemplado, na melhor das hipóteses, com a subsunção de sua conduta na forma privilegiada do crime de homicídio prevista no § 1º do art. 121 do Código Penal, quando configurada a *“violenta emoção, logo em seguida à injusta provocação da vítima”*.

A lei penal antecessora ao Código Penal de 1940 isentava de pena o agente que tivesse praticado o fato típico sob a influência de “completa perturbação dos sentidos e da inteligência” (art. 27, § 4º, CLP), sendo este instituto utilizado como uma válvula de escape para que fossem mantidos na impunidade os homicidas passionais.

O Código Penal de 1940 rompeu com essa prática jurídica. Mas os advogados, na época, passaram a invocar, para favorecer os homicidas passionais, a tese da legítima defesa da honra.

8.1 DA LEGÍTIMA DEFESA

A definição de legítima defesa é a defesa conforme ao direito de um injusto perigoso e ameaçador, segundo a relação de forças e valores da situação, isto é, segundo a ponderação dos interesses contrapostos na situação.

Com efeito, a legítima defesa é a forma pela qual o agente defende direito seu, ou de outrem, contra injusta e atual agressão.

O Código Penal vigente assim define a legítima defesa, em seu artigo 25: *“entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem”*.

A legítima defesa consagrou-se no tempo em todos os povos e em todas as legislações que acabaram por sancioná-la, já que é um meio de impedir pela força a violação de um direito.

A característica da legítima defesa está na injusta agressão, ou seja, a violação do direito deve ser injusta, deve ser uma violação. Não pode alegar legítima defesa quem deu causa ao fato. Outro requisito é ser a agressão atual ou iminente, por certo alguns autores tratam a impossibilidade da legítima defesa futura, é fato. Não existe a legítima defesa de agressão futura. Existe, no entanto, a legítima defesa quanto à agressão iminente, que está para acontecer. Nesta, a agressão não é futura e sim previsível.

A legítima defesa é o ato de fazer justiça a si próprio, sem recorrer à autoridade pública. É amparada pela lei porque o indivíduo agredido não está obrigado a suportar nenhum dano físico ou moral em consequência de ataque injusto.

8.2 VIOLENTA EMOÇÃO

Pela lógica e pela psicologia, não se concebe uma violenta emoção capaz de arrebatar a pessoa para um delito, sem que tenha havido juntamente um prejuízo temporário da consciência.

O conceito de inimputabilidade se refere à incapacidade de entender e de querer, ou seja, à incapacidade de conhecer regras e normas e de agir de acordo com elas. Supõe-se que durante a violenta emoção não está em falta a noção do ato cometido, mas, sobretudo, o domínio sobre as próprias decisões, estando prejudicada a opção de agir eticamente.

Se a imputabilidade se refere à capacidade da pessoa compreender a criminalidade de seu ato e de dirigir suas ações, continuando o raciocínio, podemos acrescentar que “compreender” implica, obrigatoriamente, aprender psiquicamente, entender ou discernir, enfim, ajuizar a situação. Resumindo: compreender a criminalidade de seu ato implica em ter consciência das circunstâncias.

A violenta emoção é incompatível com o planejamento do delito. Mesmo em resposta à provocação injusta, a violenta emoção não pode se caracterizar numa atitude insidiosa, à traição, à emboscada ou mediante dissimulação. Neste caso, tratar-se-ia de vingança ou represália tardia. A violenta emoção deve ser abrupta, rompante, caracteristicamente impulsiva. Portanto, deve ser caracterizada pela falta de racionalidade atrelada ao crime e deve ser excluída diante da presença de um plano ou de uma ação bem elaborada para o delito. A violenta emoção poderia ser

suspeitada, por exemplo, pela falta de planejamento, pela falta de meditação, pela falta de intencionalidade certa, pela falta de crueldade, de revanchismo, de vingança e assim por diante.

8. 3 A TESE DA LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA UTILIZADA NO PASSADO

A fidelidade supõe exclusividade do débito conjugal, porque cada cônjuge, no casamento, renuncia à sua liberdade sexual, passa a abster-se do direito de unir-se sexual e afetivamente com pessoa diversa do seu consorte. Dessa forma, as simples carícias com um terceiro, fora do casamento, lesariam sentimentos e respeito social do outro cônjuge, constituiriam os indícios de que ocorrera um adultério.

Os efeitos sociais e morais referentes ao adultério por parte de um dos cônjuges, ou até mesmo em relação à rejeição ou abandono do outro, culminam em catástrofe à uma pessoa comum, agora imaginem os efeitos psicológicos causados sobre aquele que, durante longo tempo, dedicou-se inteiramente ao outro e pautou sua vida nos preceitos da moral.

Segundo Luiza Nagib, “o assassino passional busca o bálsamo equivocado para a sua neurose. O que ele procura é recuperar por meio da violência o reconhecimento social e a auto-estima perdida com o abandono ou adultério da mulher. Tem medo de ser ridicularizado e por isso, equipara-se ao mais vil dos mortais. O marido supostamente traído fala em “honra” quando mata a mulher, ele imagina-se alvo de zombarias por parte dos outros homens, sente-se ferido em sua masculinidade, não suporta a frustração e busca a vingança. Na verdade o que ele sente é uma revolta por não ter alcançado a supremacia que sempre buscou, ele padece de imaturidade e insegurança(ELUF, 2002, p. 138).

Beraldo Junior discorda desse posicionamento de Luiza Nagib quando assevera que o homicida passional não busca a auto-afirmação. Para ele, o homicida passional sente-se a própria vítima dos atos do outro, da sua vítima eliminada. Segundo o entendimento do doutrinador, o homicida passional não tem medo das zombarias, pois por ocasião do cometimento do crime ele não pensa no futuro, mas sim no passado. Sente-se lesado, ofendido na honra e no sentimento pessoal. Pensa no passado como se fizesse um retrospecto de todas as boas lembranças, lembra-se dos carinhos dispensados ao outro, das juras de fidelidade e

de amor eterno. Neste ínterim, a emoção toma conta de si, tudo num intervalo de tempo que pode variar de caso a caso, de acordo com o cenário e a vida pregressa de cada um dos amantes. Acrescenta que não se pode negar o fato que o homicida passional pratica o delito por medo dos efeitos sociais que podem advir do ato do outro, mas assevera que os efeitos psicológicos que tal ato desencadeia em si são preponderantes. Além disso, se existem os efeitos sociais de zombaria, de exclusão, dentre outros, é sinal de que a sociedade não aceitou ainda o fato como normal, ao contrário do que afirma Luiza Nagib(BERALDO JR, 2004, p. 43).

Beraldo Junior destaca que na concepção de Luiza Nagib só os homens possuem honra, apenas eles são capazes de sentirem-se ofendidos pelos erros e ofensa do outro. No entanto, ele diz que mulheres também cometem o crime passional e que quando assim agem, chegam a cometer o crime com mais violência do que o praticado por um homem, da mesma forma que vê o ciúme feminino mais aguçado, no que diz respeito às proporções(BERALDO JR, 2004, p. 45).

Com efeito, Luiza Nagib assevera que, para solucionar a insatisfação amorosa sexual entre parceiros, há várias alternativas, dentre elas o diálogo, a compreensão, o perdão ou a separação, sem violência(ELUF, 2002, p.117).

Apreendendo tal assertiva, Beraldo Junior indaga: por que alguns matam? Segundo ele, se essa observação fosse válida para indagar-se quanto a aplicação ou não da tese da legítima defesa da honra, deveria se fazer a mesma pergunta ao adúltero, ou seja, se para solucionar a insatisfação amorosa-sexual entre as várias alternativas apresentadas como o diálogo, a compreensão, o perdão ou a separação, sem violência, no entanto, por que traem?

Para Beraldo Junior a explicação do homicídio passional não consiste apenas na existência de meios alternativos para a resolução do problema.

A tese da legítima defesa da honra consiste no uso dos meios necessários. Se o ofendido julgava, no momento de sua exaltação emocional e psicológica que aquele era o meio necessário para a repulsa da ofensa e que não era capaz de ter o discernimento de que aquela recusa fosse necessária ou se a melhor saída seria a separação litigiosa ou consensual, não há que desclassificar a legítima defesa e puni-lo por homicídio qualificado, ou, na melhor das hipóteses, por homicídio privilegiado. Beraldo Junior diz que o que deve ser analisado é o núcleo do tipo penal, ou seja, repulsa à injusta agressão à honra, que caracterizaria em legítima defesa. Para ele, Luiza Nagib demonstra grande preconceito contra a mulher ao

tratar da legítima defesa da honra. Diz que ela oscilou ao afirmar que estaria claro que a simples alusão à menção da tese da legítima defesa da honra ofende a todas as mulheres, por tratá-las como “objeto de uso” masculino, ao mesmo tempo em que menciona que hoje a Constituição Federal equipara homens e mulheres em direitos e obrigações, proibindo todas as formas de discriminação, sem deixar qualquer dúvida quanto à plena cidadania feminina e que seria inadmissível que um defensor ousasse apresentar a tese da legítima defesa da honra em plenário do júri por ser inconstitucional.

Beraldo Junior assegura que a legítima defesa da honra nada tem de inconstitucional. Homens e mulheres são iguais perante a lei e a sociedade atual e isso não significa que a tese ofenda a dignidade feminina, rebaixando-a como propriedade masculina. Ele afirma que não são só os homens que possuem honra. A mulher também possui honra capaz de ser lesada por seu companheiro ou companheira, seja homem ou mulher. Para ele, não teria sentido um movimento feminista de tamanhas proporções como foi o que surgiu nos anos 70, se a mulher, até os dias atuais, considerasse não possuir honra. Quando a Constituição Federal de 1988 igualou homens e mulheres em direitos e deveres, assegurou plenamente à mulher a possibilidade de defender sua honra, direito tutelado pelo código penal vigente. Exemplifica que, o que não era aceito antigamente era o fato do homem trabalhar para garantir o sustento de sua mulher e ela, em casa, colocar outro homem em seu leito e com ele manter relações. Nos dias atuais, com a conquista feminina, as mulheres exercem papéis iguais aos dos homens. Alguns homens assumiram o papel destinado às mulheres e ficam cuidando de seus lares. Se colocarem outra mulher no leito de sua esposa, com certeza, se flagrados ou descobertos, terão também conseqüências.

Beraldo Junior discorda do posicionamento de alguns doutrinadores que entendem que a mulher ou o homem quando cometem adultério lesam a sua própria honra e não a do seu companheiro. Entre os doutrinadores discordados está Andréa Borelli que defende que a mulher tem honra própria, como o homem assim a tem e que a desonra de um não afeta a do outro, e que a mulher se responsabiliza pelos seus próprios atos. Parte do pressuposto de que a mulher ou o homem ao cometerem adultério, maculam a sua própria honra, sem sequer arranhar a de seu parceiro, companheiro. Seguindo esse pensamento, não há como considerar o adultério um crime, tendo em vista que a mulher, ao cometê-lo, macula a sua própria

honra e, sendo a honra direito personalíssimo, não tendo causado dano a outro, não há como ser culpada.

Para ele a honra, direito da personalidade, pode ser lesada por atos praticados por outro, causando enorme dor moral e prejuízos de ordem social e psicológica. Portanto, para ele, a tese da legítima defesa da honra é plenamente aplicável, inclusive nos tempos atuais. Não há que se falar em tese superada ou absurda. A legítima defesa da honra é assegurada pelo Código Penal vigente a todos e quaisquer direitos, seu ou de outrem. Sendo assim, não há como excetuar a honra, a não ser que a mesma não fosse considerada direito, excluindo do código penal as tutelas a ela garantidas.

8.4 OS HOMICÍDIOS PASSIONAIS NA ATUALIDADE

Os homicídios passionais serão sempre qualificados? Não existe a possibilidade de serem tratados como homicídios privilegiados?

O Ministério Público, órgão representante dos interesses da sociedade e nos casos de crimes contra a vida, sendo autor da ação penal, defende a tese acusadora de homicídio qualificado, na grande maioria dos homicídios passionais, aplicando as qualificadoras do Código Penal de acordo com cada caso concreto.

A partir da análise de casos reais chega-se à conclusão dessas indagações.

O ciúme em si mesmo, embora reprovável, não o caracteriza. Não se insere na sinonímia da torpeza, embora seja o ciúme um sentimento que afeta o equilíbrio emocional do homem, desencadeando instintos primitivos de agressividade e posse obsessiva.

Não pode o ciúme ser confundido com o motivo fútil, em face dos profundos abalos que este sentimento normalmente causa no psiquismo do agente. Ele será razoavelmente enquadrado na conduta da qualificadora da futilidade quando for gigantesca a desproporção entre a causa (rompimento da relação, do namoro) e o efeito da conduta (a morte da vítima).

Não torna torpe o motivo a vingança por si só. Não é qualquer vingança que qualifica a torpeza. Entretanto, a qualificadora ocorre se o acusado, ao sentir-se desprezado por sua amásia, resolver vingar-se.

Nos homicídios, é circunstância subjetiva compatível com a qualificadora da surpresa a atenuante do relevante valor social ou moral.

A tese da legítima defesa da honra se encontra hoje ultrapassada e, dificilmente, alguém irá arguí-la. Trata-se de uma visão machista que não combina e nem é mais aceita pela sociedade atual.

Um dos acórdãos do STJ decidiu:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. DUPLO HOMICÍDIO PRATICADO PELO MARIDO QUE SURPREENDE SUA ESPOSA EM FLAGRANTE ADULTÉRIO. HIPÓTESE EM QUE NÃO SE CONFIGURA LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA. DECISÃO QUE ANULA POR MANIFESTA CONTRARIEDADE A PROVA DOS AUTOS (ART. 593, PARÁGRAFO 3., DO CPP). NÃO HÁ OFENSA À HONRA DO MARIDO PELO ADULTÉRIO DA ESPOSA, DESDE QUE NÃO EXISTE ESSA HONRA CONJUGAL. ELA É PESSOAL PRÓPRIA DE CADA UM DOS CÔNJUGES. O MARIDO QUE MATA SUA MULHER PARA CONSERVAR UM FALSO CRÉDITO, NA VERDADE, AGE EM MOMENTO DE TRANSTORNO MENTAL TRANSITÓRIO, DE ACORDO COM A LIÇÃO DE HIMENEZ DE ASUA (EL CRIMINALISTA, ED. ZAVALIA, B. AIRES, 1960, T. IV, P.34), DESDE QUE NÃO SE COMPROVE ATO DE DELIBERADA VINGANÇA. O ADULTÉRIO NÃO COLOCA O MARIDO OFENDIDO EM ESTADO DE LEGÍTIMA DEFESA, PELA SUA INCOMPATIBILIDADE COM OS REQUISITOS DO ART. 25, DO CÓDIGO PENAL. A PROVA DOS AUTOS CONDUZ A AUTORIA E A MATERIALIDADE DO DUPLO HOMICÍDIO (MULHER E AMANTE), NÃO A PRETENDIDA LEGITIMIDADE DA AÇÃO DELITUOSA DO MARIDO. A LEI CIVIL APONTA OS CAMINHOS DA SEPARAÇÃO E DO DIVÓRCIO. NADA JUSTIFICA MATAR A MULHER QUE, AO ADULTERAR, NÃO PRESERVOU A SUA PRÓPRIA HONRA. NESTA FASE DO PROCESSO, NÃO SE HÁ DE FALAR EM OFENSA. A SOBERANIA DO JÚRI, DESDE QUE OS SEUS VEREDICTOS NÃO SÓ SE TORNAM INVOLÁVEIS QUANDO NÃO HÁ MAIS POSSIBILIDADE DE APELAÇÃO. NÃO É O CASO DOS AUTOS, SUBMETIDOS, AINDA, A REGRA DO ARTIGO 593, PARÁGRAFO 3., DO CPP. RECURSO PROVIDO PARA CASSAR A DECISÃO DO JÚRI E O ACÓRDÃO RECORRIDO, PARA SUJEITAR O RÉU À NOVO JULGAMENTO.

A decisão do Conselho de Sentença, consentânea com a confissão do réu reconhecendo o homicídio privilegiado e rejeitando a tese da legítima defesa, ajusta-se ao entendimento no sentido de que o conceito de honra, por ser eminentemente pessoal, não se coaduna com o ato de infidelidade da companheira, nem confere ao varão o direito de ceifar-lhe a vida, ainda que a eclosão de violência, decorrente do descontrole emocional, possa minorar a reprovabilidade da conduta.

A seguinte decisão relacionada ao tema foi tomada em uma sessão do Tribunal de Justiça:

CABIMENTO, PRISÃO PREVENTIVA, ACUSADO, CRIME PASSIONAL, IRRELEVÂNCIA, RÉU PRIMÁRIO, BONS ANTECEDENTES, RESIDÊNCIA FIXA, APRESENTAÇÃO ESPONTÂNEA, POSTERIORIDADE, FASE, FLAGRANTE, NECESSIDADE, PROTEÇÃO, VÍTIMA, NÃO CARACTERIZAÇÃO, CONSTRANGIMENTO ILEGAL, OBJETIVO, GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. "HABEAS CORPUS". PRISÃO PREVENTIVA. CRIME PASSIONAL. ORDEM PÚBLICA.

1. Apesar da primariedade dos bons antecedentes e da espontânea apresentação após ultrapassada a fase do flagrante, em se tratando de delito passional, justifica-se a prisão preventiva, sob o ângulo da garantia da ordem pública, porquanto, segundo o entendimento doutrinário prevalente, nestas condições, o estado de espírito que impulsiona o agente se estereotipa na forma duradoura da emoção, perturbando-lhe a consciência e a vontade e determinando-a a atos que fora daí não praticaria. Assim, a restrição de liberdade impede a prática de novos crimes, assegurando a integridade física da vítima. 2. Ordem denegada.

Em seu art. 28, inciso I, o Código Penal Brasileiro deixa claro que a emoção e a paixão não excluem a imputabilidade, ou seja, subsiste a culpabilidade do autor de um homicídio passional. Pode acontecer que essa paixão – sentimento de posse, amor, ciúme- tenha tornado-se patológica. Mas taxar alguém de louco não é simples. Uma perícia médica, feita por especialistas, é necessária para que se chegue a essa conclusão. A doença mental – patológica – torna o ser inimputável mas o descontrole emocional , não. Quando encontrado neste último estado, o agente é imputável, segundo o art. 28 do Código Penal.

Analisando o homicídio em espécie, leva-se em consideração o sentido jurídico dos termos emoção e paixão. Um homicídio movido pelo primeiro sentimento seria privilegiado, porém, se fosse arrebatado pela paixão, seria qualificado, de acordo com as qualificadoras subjetivas.

Imprescindível para solucionar as questões, que seja feita a análise do caso real, pois, para o acontecimento de um assassinato privilegiado é necessário que o fato específico preencha os requisitos, que tenha realmente acontecido uma agressão por parte do agente que está sob o domínio de uma forte emoção, logo após a uma injusta provocação da vítima e que resultará em uma causa de diminuição da pena.

A problemática central deste capítulo é desvendar se o homicídio passional é privilegiado ou qualificado. A única resposta encontrada é que tudo dependerá do caso concreto, não sendo possível afirmar de maneira abstrata.

Se a pessoa que cometeu um homicídio passional for mentalmente sadia, terá cometido um crime doloso contra a vida e será julgado pelo Tribunal

do Júri. Quem decidirá e julgará o caso serão os cidadãos da comunidade onde o crime foi perpetrado. Ao juiz caberá apenas aplicar o *quantum* da pena no caso de condenação, ou absolver se os jurados decidirem pela absolvição do homicida.

9 CASOS DE REPERCUSSÃO NACIONAL

O assassinato movido pela paixão acontecia com mais freqüência nas culturas antigas, onde existia a idéia de propriedade do homem sobre a mulher. Apesar de abolida essa idéia, continuam acontecendo todos os dias em todos os países crimes passionais. Notícias se espalham por jornais de todo o Brasil de casos de homicídios passionais de forma alarmante.

A Procuradora de Justiça Luiza Nagib Eluf, em uma entrevista concedida ao Jornal Estadão, de São Paulo, em 30/06/2002, falou sobre o posicionamento da Escola Positiva no passado, que exaltava o delinqüente por amor e onde o matador da própria mulher era visto com complacência, compaixão e até certa simpatia. Ao serem julgados pelo Tribunal do Júri, alguns homicidas passionais foram absolvidos com base nos direitos superiores do homem sobre a mulher. Uma idéia errônea esta, a de propriedade do homem sobre a mulher.

A Procuradora Luiza Nagib Eluf, na entrevista concedida ao Jornal Estado de São Paulo, em 30/06/2002, afirmou ainda que:

(...) o crime passional deve diminuir realmente quando o patriarcalismo estiver definitivamente enterrado e as pessoas construírem um relacionamento afetivo-sexual em base igualitária. A verdade é que esses assassinos costumam ser péssimos indivíduos: maus maridos e piores pais, não devendo de forma alguma serem vistos de forma simpática, pois ninguém tem o direito de tirar a vida de outrem.(ELUF, acesso em 01 set 2009)

Ainda estão presentes hoje, em nossa sociedade e do nosso ordenamento jurídico, os homicídios passionais. Alguns casos não têm repercussões e comoções nacionais, ficando restritos apenas aos familiares dos acusados e/ou das vítimas.

Os anos, as décadas, os séculos passam e ainda estes crimes continuam acontecendo, mudando apenas sua forma de repercutirem dentro do ordenamento jurídico brasileiro.

De tempos em tempos, surgem casos que tomam uma repercussão maior, por envolverem pessoas que fazem parte da mídia em geral, fazendo com que a sociedade pare para fazer uma análise deste bárbaro tipo de crime que, com certeza, não é movido por um sentimento nobre como o amor, mas por um sentimento negativo.

Fazendo uma análise desta espécie de crime ao longo do tempo, retroagiremos ao século XIX, mais precisamente ao ano de 1873, onde um Desembargador da época, o Senhor José Cândido de Pontes Visgueiro, matou uma moça chamada Maria da Conceição, por quem estava apaixonado, movido pelo ciúme e pela impossibilidade de obter a fidelidade da moça que era uma prostituta. Pontes Visgueiro teve sustentada em sua defesa a tese de “desarranjo mental”, provocado pelo “mais violento ciúme inspirado por uma mulher perdidíssima”. Porém, o Supremo Tribunal de Justiça da época afastou a tese da defesa por unanimidade, acolhendo a tese de homicídio agravado (art. 192 do Código Criminal da época), considerando que o crime havia sido cometido com abuso de confiança e de surpresa. Por ter mais de 60 anos, Pontes Visgueiro, teve sua pena de galés substituída por prisão perpétua com trabalho.

Em pleno século XX, no ano de 1970, o Procurador de Justiça Augusto Carlos Eduardo da Rocha Monteiro Gallo desconfiou que sua esposa, Margot Proença Gallo, estivesse lhe traindo com o professor de francês Ives Gentilhomme, que lecionava aulas a ela.

FIGURA 04:



A atriz Maitê Proença com a mãe, Margot Proença Gallo, vítima de crime passionai.

(Fonte da foto: Isto é Gente. Disponível em: <http://www.terra.com.br/istoegente/41/reportagem/rep_lindomar.htm>.

Acesso em: 24 Nov. 2009).

FIGURA 05:

O Procurador de Justiça Augusto Carlos Eduardo Gallo: assassino de sua esposa Margot Proença Gallo

(Fonte da foto: Isto é Gente. Disponível em:

http://www.terra.com.br/istoegente/41/reportagem/rep_lindomar.htm>. Acesso em:

24 Nov. 2009).



Numa acirrada discussão sobre o provável caso, no quarto de sua casa, ele desferiu 11 facadas em sua esposa, que morreu na hora aos 37 anos de idade. Em seguida fugiu. Não chegou a ser preso e foi absolvido em dois julgamentos. O procurador teve a seu favor, o depoimento da própria filha Maitê, de 12 anos, que relatou ter visto o professor dormindo no sofá-cama utilizado pela mãe, na manhã seguinte da realização de uma festa em sua casa, na sua ausência. O Conselho de Sentença acolheu a tese de legítima defesa da honra. Anos passaram e o homicida passional cometeu suicídio.

Em 1976, Raul Fernandes do Amaral Street, conhecido como Doca Street(figura 06), numa casa de veraneio em Búzios, matou a namorada Ângela Diniz(figura 07) com três tiros no rosto e um na nuca, logo após ela ter posto fim ao romance dos dois. Em sua defesa ele alegou que a matou por amor e livrou-se da cadeia.

FIGURA 06:

**Doca Street e Ângela Diniz antes do fim trágico**

FIGURA 07:

**Ângela Diniz: vítima de um dos mais conhecidos homicídios passionais**

(Fonte das fotos 07 e 08: Isto é Gente. Disponível em:

http://www.terra.com.br/istoegente/41/reportagem/rep_lindomar.htm>. Acesso em: 24 Nov. 2009).

Seu advogado, Evandro Lins e Silva, argüiu em defesa de Doca a tese de excesso culposo na legítima defesa, o que foi aceito pelo Conselho de Sentença. O juiz fixou a pena em dois anos de detenção concedendo-lhe o “sursis”.

Esta decisão causou grande indignação na sociedade, principalmente por parte dos movimentos feministas existentes. O promotor de justiça interpôs recurso e o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro anulou o julgamento. No novo julgamento, Raul Fernandes do Amaral Street foi condenado a cumprir a pena de quinze anos pelo crime de homicídio.

O caso de Doca Street foi um divisor de águas nesse tipo de crime. Antes dele, praticamente todos os homicidas passionais se livravam de decisões condenatórias.

Em 2000, o jornalista Pimenta das Neves matou a namorada e colega de trabalho no Jornal onde era o Diretor, Sandra Gomide, com dois tiros, um nas costas e outro na cabeça em um haras em Ibiúna, em São Paulo.

FIGURA 08:



O jornalista Pimenta das Neves no dia em que foi preso pela morte da ex-namorada

FIGURA 09:



Sandra Gomide não quis reatar a relação e foi assassinada pelo jornalista

Sandra tinha terminado o namoro com Pimenta e disse que estava apaixonada por outro. Ele não aceitou o fato e acabou por matá-la. Ele se entregou à polícia e confessou o crime. Após sete meses na prisão, ele conseguiu uma liminar no Supremo Tribunal Federal que lhe garantiu o direito de aguardar o julgamento em liberdade. No dia cinco de maio de 2006, Pimenta das Neves foi julgado e condenado a 19 anos, 02 meses e 12 dias de prisão pelo assassinato. Porém, o juiz Diego Ferreira Mendes entendeu que Pimenta das Neves obteve de tribunais superiores o direito de recorrer em liberdade e garantiu-lhe o exercício de tal direito, ocasionando indignação social.

Em um caso relembrado na imprensa nacional há pouco tempo, foi a morte de Patrícia Ággio Longo, grávida de sete meses que novamente causou comoção. Ela foi assassinada em 1998, pelo seu marido, Igor Ferreira da Silva, um Promotor de Justiça de São Paulo.

FIGURA 10:



A advogada Patrícia Ággio Longo, em foto feliz com o marido, Igor, antes de ser assassinada por ele com dois tiros na cabeça.

FIGURA 11 - A e B:



IGOR FERREIRA DA SILVA, ex- promotor de Justiça, assassinou a sua esposa.

(Fonte das figuras 11 e 12- A e B:Publicado por Ciência Criminal, edição nº 2

<http://cienciacriminal.uol.com.br/textos.asp?codigo=110>)

Nunca ficou provado o motivo do crime, porém tudo leva a crer que tenha sido um crime passional, pois o exame de DNA feito no feto da vítima comprovou

que Igor Ferreira não era o pai da criança. Como o acusado era Promotor de Justiça, foi levado a julgamento perante o pleno do Tribunal de Justiça, sendo acusado de homicídio qualificado. Sua defesa argüiu a tese de negativa de autoria. A tese da acusação foi acolhida e o promotor foi condenado por unanimidade a 16 anos e 4 meses de reclusão pelos crimes de homicídio qualificado e de abortamento sem o consentimento da gestante. O condenado fugiu e só foi encontrado recentemente. Foi preso em 2009.

FIGURA 12:



Igor, no dia 19 de outubro de 2009, quando foi preso por ter assassinado a esposa

Da análise superficial desses episódios acima narrados, pode-se observar que esse tipo de crime sempre existiu, ontem e hoje, sendo, no entanto, diferentes as teses levantadas pela defesa e o comportamento dos Conselhos de Sentença, diante de cada situação *in concreto* e à época em que o fato acontece.

10 A LITERATURA E OS HOMICÍDIOS PASSIONAIS

Está repleta de romances que relatam homicídios passionais a literatura mundial. O tema já foi escrito milhares de vezes, muitas delas de forma tão adocicada, que aquele que mata seu objeto de desejo nesses romances, obtém o perdão, envolto numa aura que minimiza sua atitude. Não só a literatura, como também o cinema, o teatro e até a teledramaturgia representaram homicídios passionais, atraindo público imenso, adquirindo um *glamour* e por isto, tendo repercussão de tolerância na sociedade por um bom tempo. Muitas sentenças absolutórias resultaram disso até que, de maneira geral, a sociedade e principalmente as mulheres, por serem as vítimas preferidas dos tais “apaixonados” dos romances, lograram mostrar a inadmissibilidade da conduta passional violenta e contra a impunidade que a mesma estava tendo.

A obra “Otelo: O Mouro de Veneza”, de Shakespeare, ficou conhecida mundialmente como uma tragédia, uma história de um amor verdadeiro que foi envenenado pelo ciúme do personagem principal, Otelo. Ele tinha um ciúme paranóico que o levou ao cometimento de um homicídio. Ciúme sem real fundamento, baseado apenas na maldade e ambição de uma pessoa que Otelo acreditava ser seu amigo. Este amigo, chamado Iago, serviu-se de um acaso e implantou um sentimento destrutivo que cresceu muito em Otelo. A história demonstra o aspecto doentio daquele que mata sob o efeito de suspeitas de adultério por parte de sua esposa. Otelo, certo dia, transtornado pelo ciúme, matou cruelmente sua esposa asfixiada. Após o crime, o grande dramaturgo atribui ao matador a seguinte frase: “Dizei, se o quereis, que sou um assassino, mas por honra, porque fiz tudo pela honra e nada por ódio”. Ao usar essa expressão ‘honra’ ele busca o significado de ‘homem não admite ser traído’. Com isso, também quer mostrar à sociedade da época que o crime foi cometido para salvaguardar a própria honra do personagem, que tinha todos os poderes sobre sua esposa e que ela não poderia ter causado-lhe tamanho desprezo e humilhação, numa busca desenfreada de ver perdoada a sua conduta.

A literatura não traz muitos casos de mulheres que mataram seus companheiros, seus esposos. Isso pode ser constatado também na vida real: raramente nos Tribunais tem casos de mulheres possessivas e vingativas que não suportaram ser traídas ou a rejeição de seus amados, levando-os à morte.

Outras histórias literárias enchem o imaginário das pessoas com relação aos homicídios passionais. O que não deve acontecer é encará-los como acontecimentos perdoáveis, mas buscar a compreensão de que ninguém pode tirar a vida de outra pessoa porque a mesma o rejeita.

Na Rede Globo, emissora de TV, foi apresentada uma minissérie chamada “Desejos” onde foi reproduzida a história que envolveu o conhecido escritor Euclides da Cunha, autor de “Os Sertões” no caso passional que atentou contra a vida do Tenente do Exército Dilermando de Assis, amante de sua esposa, Ana da Cunha, e acabou ele mesmo sendo alvejado pelo rapaz. O Tenente foi absolvido na época, em meados de 1909, no Rio de Janeiro.

FIGURA 13:



O velório do escritor Euclides da Cunha no necrotério.

(Fonte da figura 14: Disponível em: <http://educaterra.terra.com.br/voltaire/cultura/2002/09/29/001.htm>)

O escritor Jorge Amado, em seu romance “Gabriela, Cravo e Canela – uma excelente crônica da vida e dos costumes da região cacauieira do sul da Bahia, conta que um dos costumes fortemente consolidado na região era o de absolver o marido ou o amante homicida da mulher adúltera. O romancista relata o fato de ter o Tribunal do Júri da Comarca de Ilhéus, pela primeira vez na história, condenado um coronel fazendeiro por ter assassinado sua amante e o amante da mesma. Ele assinalou este fato para demonstrar que a cidade de Ilhéus. Já na segunda década do Século XX, passava por um processo de transformação social, em decorrência do progresso da economia cacauieira. Com isto, a cultura machista foi perdendo a força, na mesma proporção em que “os coronéis” representantes da aristocracia rural, dedicada basicamente à cultura do cacau, perdiam o poder econômico e político. Transformavam-se também o Direito e a Justiça Criminal, a impunidade

absoluta do homicida passional foi aos poucos arrefecendo. Começaram a conhecer o caminho da justiça criminal e da prisão os “paladinos da honra conjugal”.

O tema de homicídio passional também foi abordado por Dostoievski em “Os Irmãos Karamazov” e até mesmo pela hábil pena de Machado de Assis em “Dom Casmurro”. Ele segue motivando histórias reais e fictícias no Brasil e no mundo. Não passa um mês sem que recebamos a notícia de um crime passional – um ex-marido que seqüestra esposa e filhos; um namorado ciumento que mata a namorada; uma mulher enfurecida que agride o esposo que chega tarde em casa.; uma amante rejeitada que atenta contra a vida da esposa do amado – os casos são sempre dramáticos e envolvem alguma variação sobre o tema do ciúme ou da traição.

11 JURISPRUDÊNCIA ATUAL SOBRE O TEMA

A doutrina jurídica, de forma consensual, entende que todo e qualquer bem jurídico pode ser defendido legitimamente, incluindo-se a honra.

Porém, não há consenso em relação ao uso da legítima defesa nos casos em que o homicídio ou a agressão são praticados para defender suposta honra do cônjuge, concubino, companheiro ou namorado, traído. É importante destacar que são poucos os casos em que a mulher reage com tal violência a esse tipo de situação.

A legítima defesa da honra vem sendo arduamente combatida por grande parte dos doutrinadores, pela sociedade e por movimentos feministas ao longo dos anos e mesmo assim ainda hoje é pacífica a jurisprudência a respeito, existindo acórdãos, em menor número, que admitem a legítima defesa da honra. Esta tese continua sendo invocada em todas as regiões do país e muitas vezes com sucesso.

Por força de dispositivo constitucional, os crimes dolosos contra a vida, são julgados pelo Tribunal do Júri, compostos por jurados leigos. O veredicto do Júri Popular é soberano. Nesta esteira, os Tribunais de Justiça, responsáveis pelo julgamento dos recursos, podem apenas anular a decisão dos jurados considerando manifestamente contrária a prova dos autos, determinando a realização de novo julgamento pelo Tribunal do Júri com novos jurados, porém, nunca é permitido a juízes togados substituírem a decisão recorrida.

O presente trabalho apresenta uma série de posicionamentos jurisprudenciais colhidos nos tribunais brasileiros, tanto favoráveis quanto desfavoráveis à legítima defesa da honra.

11.1 Acolhimento da Tese de Legítima Defesa da honra

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Apelação Criminal n. 137.157-3/1. 23.02.1995.

Resumo: acusado que, surpreendendo a mulher em situação de adultério, mata-a juntamente com seu acompanhante. A tese da legítima defesa da honra foi aceita por expressiva maioria do Tribunal do Júri e confirmada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, que negou provimento ao apelo do Ministério Público, mantendo a decisão do Júri Popular.

Motivação da decisão: “Antonio, já antes ferido na sua honra, objeto de caçoada, chamado, agora sem rodeios, de chifrudo por pessoas daquela localidade.. mal sabia o que o esperava.

Entrou em casa e viu sua esposa e J.J. dormindo a sono solto, seminus, em sua própria cama e na presença de seu filho, cujo berço estava no mesmo quarto...

Saísse ele daquela casa sem fazer o que fez e sua honra estaria indelevelmente comprometida.

Não se pode esquecer que o réu foi educado em outra época, nas décadas de 20 e 30, quando a moral e os costumes ainda eram outros e mais rígido que os de agora, mas que, por certo, estavam incrustados em seu caráter de maneira a moldar a sua personalidade com reflexos futuros perenes.

Tudo isso, à evidência, deve ter sido aos jurados ou pelo menos por eles analisado, sem contar, ademais, que os juizes de fato, retirados que são do seio da sociedade, representam no Tribunal do Júri a moral média desta...

Sabe-se, é claro, que a questão relativa à legítima defesa da honra não é nova. Nem por isso, contudo, perde a atualidade.

O assunto também não é pacífico, quer na doutrina, quer na jurisprudência.

(...)

As ofensas à honra comumente se exteriorizam de mil maneiras, numa infinidade de atos, palavras, símbolos, formas morais ou materiais, porém, nenhuma a atinge tão intensamente como a relação adulterina, como as ações libidinosas ou a conjunção carnal com outrem que não o cônjuge. Traduz, em realidade, em nossa opinião, uma dupla agressão dos adúlteros, moral e física, ao cônjuge inocente, sendo a primeira, mais grave, perturbadora, profunda e injusta que a materialidade que se descobre na cena do flagrante.

É incontestável, ademais, que um cônjuge tem em referência ao outro, na constância do casamento, o absoluto direito à fidelidade, de exigir-lhe tal, direito que vai implicar numa honra como um bem jurídico a ser respeitado e que deve ser mantido.

(...)

A ofensa do adultério não ocorre somente em relação ao indivíduo, mas, também às normas de conduta do grupo social; a reação pessoal é algo que possui e é movido por uma visível carga social. Reage o indivíduo em função de sua dignidade e em função do sentimento comum de valorização da coletividade. Reage porque a honra só pode ser entendida e existir sob um duplo caráter e sob o dever para consigo mesmo e para com a sociedade. Na luta por seu direito, outra não pode ser a sua atitude ou conduta como pessoa e como membro de um grupo numa dada coletividade organizada.

Organismo social governado por valores que emanam das normas de cultura e das suas regras de conduta e que se relacionam com os seus princípios básicos...

Quem age em defesa de sua personalidade moral, em qualquer dos seus perfis, atua como um verdadeiro instrumento de defesa da própria sociedade ao combater o delito, a violência, a injustiça, no próprio ato em que se manifestam.

(...)

Eis uma das razões pelas quais se têm asseverado, constantemente, que a justiça penal no Estado, e a legítima defesa, no particular, são um dos contra-motivos para o

crime, duas formas da luta contra o delito, aparecendo o instituto com tonalidades repressivas e preventivas. Daria ensejo até à conservação da ordem e da paz social e jurídica...

Instituto, aliás, anterior e superior ao direito legislado, positivo, acima dos códigos... um direito natural e inalienável, misto de conteúdo individual e social. Instituto que, por sua humanização e simplificação moderna tornou-se mais eficiente com a realidade humana e social.”

Voto vencido: “... pois na pretensa legítima defesa da honra o que ocorre é o sacrifício do bem supremo – vida – em face de meros preconceitos vigentes em algumas camadas sociais...”

‘Honra é atributo pessoal, independente de ato de terceiro, donde impossível levar em consideração ser um homem desonrado porque sua mulher é infiel’... ‘A lei e a moral não permitem que a mulher prevarique. Mas negar-lhe, por isso, o direito de viver, seria um requinte de impiedade”’.

TRIBUNAL DE ALÇADA CRIMINAL DE SÃO PAULO

Apelação Criminal n. 633.061-7, 06.12.1990.

Resumo: ofensa à integridade física de companheira em razão desta ter-lhe confessado infidelidade. Foi mantida pelo Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo a decisão do juiz que em primeira instância acolhe a tese da legítima defesa da honra pelo acusado que, dominado por violenta emoção, com moderada repulsa e em consonância com sua realidade, lesou a integridade corporal de sua companheira, aplicando-lhe alguns socos.

Motivação da decisão: “ *Ora, diante do confessório da infidelidade da mulher, não se pode vislumbrar nenhum arbítrio do julgamento do MM. Juiz de primeiro grau admitindo o reconhecimento da legítima defesa da honra.*

O decisum recorrido não está alheado da realidade social, não comportando um juízo de reforma.

O complexo probatório é determinado no sentido de evidenciar que N. era adúltera, inobstante o concubinato que não exclui o dever de fidelidade recíproca.

(...)

Embora hodiernamente se possa reconhecer a atitude de quem mata ou fere a esposa ou companheira que trai, como um preconceito arcaico, in casu, a honra do apelado foi maculada pela declaração da amásia, com quem vivia a longos anos, de que o traía com outro homem, não se podendo olvidar que, apesar da ilicitude da união, o casal possui quatro filhos.”

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ACRE

Recurso de ofício n. 01.001650-3, Rio Branco, 01.03.2002.

Resumo: o réu foi absolvido sumariamente da acusação de tentativa de homicídio praticada contra o amante de sua companheira porque teria desferido um golpe de faca na vítima quando o encontrou em seu quarto, logo após ter cometido adultério com sua companheira, circunstância que levou o juiz togado, ainda na primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri, a absolvê-lo *sumariamente*, pois amparado pela legítima defesa da honra.

É importante dizer que **não houve recurso do Ministério Público**, sendo que o caso apenas foi analisado pelo Tribunal porque exige o art. 411, *in fine*, do Código de Processo Penal o reexame da decisão que absolve sumariamente o acusado na primeira fase do procedimento do Júri.

Motivação da decisão: o juiz togado da primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri não teve dúvidas em aceitar a tese da legítima defesa da honra, assim fundamentando sua decisão: *“verifica-se que o acusado, chegando em sua residência, encontrou sua companheira com a vítima em seu quarto, demonstrando cabalmente o adultério, o que naturalmente incitou no increpado um sentimento de ferida em seu interior, o que o fez reagir para a proteção de sua integridade moral, de sua família e de seu casamento, configurando desta forma a excludente criminal de legítima defesa”* (g.n.).

O Tribunal de Justiça, respondendo à remessa de ofício, POR UNANIMIDADE, manteve a absolvição sumária, entendendo presentes os pressupostos do artigo 25 do Código Penal, que tipifica a legítima defesa como excludente de ilicitude.

Descreve-se o principal fundamento da decisão: *“tendo em vista que o acusado usou moderadamente do meio empregado, ferindo o amante de sua companheira com apenas um golpe de faca, não vejo motivo suficiente para que seja condenado por tentativa de homicídio”*.

O acórdão, ainda, traz à colação decisão do TACRIM/SP, na qual se assenta: *“É muito fácil alegar-se que a honra ultrajada será a do cônjuge infiel e que a conduta deste não fere a honra do outro cônjuge. Mas tal questão fica assim colocada nos livros, longe da realidade, sabido que, especialmente entre nós, latinos, não é esse o conceito popular: a honra ultrajada é a do cônjuge não culpado”*.

Nesses casos, houve acolhimento da tese da legítima defesa da honra por Tribunais dos Estados de São Paulo e do Acre.

Entre os acórdãos de São Paulo, um deles refere-se ao crime de lesão corporal e na primeira e na segunda instância, entendeu-se que o fato do réu ter dado alguns socos na mulher representou moderada repulsa, explicável pela violenta emoção do acusado.

Já no outro caso, trata-se de homicídio da mulher e, na decisão do Tribunal de Justiça, que confirmou a do Tribunal do Júri, não aparece a referência ao artigo 25 do Código Penal que apresenta a *moderação* da resposta à agressão como um dos requisitos da legítima defesa. O homicídio por parte do marido traído é visto como a única forma deste ter evitado que sua honra ficasse indelevelmente comprometida.

11.2 Não- Acolhimento da Tese da Legítima Defesa da Honra

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ

Recurso Especial n. 203632/MS (1999/0011536-8),

DJ 19.12.2002, p. 454.

Resumo: O Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul manteve a decisão do Tribunal do Júri que absolveu o marido da acusação de homicídio de sua mulher, de quem estava separado de fato há mais de 30 dias, motivado pela tentativa frustrada de reconciliação. Assim dispunha a ementa do acórdão recorrido: *“se a versão do réu encontra-se amparada, mesmo que razoavelmente, nas provas, onde testemunhas afirma que a vítima tinha comportamento desregrado e em desacordo com a vida de casada, há que se dar crédito à motivação da prática do delito aludida pelo agente, mantendo-se a absolvição”* (2ª Turma Criminal – Apelação Criminal n. 1000.057290-7, DJ 16.04.1998). Entendeu o Tribunal de Justiça que a separação de fato não desnatura a excludente da legítima defesa da honra, enfatizando que “a vítima não tinha comportamento recatado”.

Motivação da decisão: O Superior Tribunal de Justiça, em votação não unânime, vencido o relator – que não conheceu do recurso pela necessidade de re-análise fática – reformou a decisão, por afronta ao art. 25 do Código Penal Brasileiro, pois ausente, no caso concreto, o requisito de atualidade da agressão, necessário à configuração da legítima defesa.

Acentuou o Min. Fernando Gonçalves: *“É patente, então, representar o acórdão em debate violação à letra do art. 25 do Código Penal, no ponto em que empresta referendo à tese da legítima defesa da honra, sem embargo de se encontrar o casal separado há mais de trinta dias, com atropelo do requisito relativo à atualidade da agressão por parte da vítima. Entende-se em legítima defesa, reza a lei, quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou*

iminente, a direito seu ou de outrem. Ora, na espécie, sem adentrar ao contexto comprobatório, o fato da separação atribui ao caso mais o caráter de revide do que de defesa”. (g.n.)

Já o voto do Min. Paulo Gallotti foi mais enfático, refutando de modo absoluto a tese da legítima defesa da honra. Declarou ser este “*um julgamento histórico, em que o Superior Tribunal de Justiça está afirmando que a tese da legítima defesa da honra, pelo menos no âmbito da Sexta Turma, não é aceita*”. Acrescenta que este tipo de fundamento à absolvição de criminosos deve ser banido do sistema jurídico-penal da seguinte forma: “*Não podemos afirmar que não possa o Tribunal do Júri vir a reconhecer a tese da legítima defesa da honra, mas talvez o magistrado venha a se recusar a elaborar o quesito respectivo (referindo-se ao quesito ‘O réu, assim agindo, repeliu agressão à sua honra?’), com a devida justificativa, o que temos entendido ser possível*”.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Apelação Criminal n. 297.909-3/2-00. Caconde. 01.09.2003.

Resumo: O réu foi condenado pela prática de homicídio contra a sua ex-mulher e apelou da decisão alegando ter agido em legítima defesa da honra.

Motivação da decisão: O Tribunal manteve a condenação, fundamentando sua decisão notadamente no fato do casal encontrar-se separado há 3 (três) meses do ocorrido: “*Ora, a par de questionável a invocação da fidelidade como direito do convivente traído a título de excludente da antijuricidade, é cediço que só existe legítima defesa contra a agressão atual ou iminente, nunca contra agressão passada ou consumada. Sendo assim, falece razão ao recorrente, pois, separado da ofendida, aguardou-a covardemente e golpeou-a de inopino...*”.

Apelação Criminal n. 269.617-3/0, São José do Rio Preto, 31.05.2001.

Resumo: O réu foi condenado pela prática de homicídio qualificado contra sua esposa, mediante golpes de faca, alegando em seu recurso ter agido em legítima defesa da honra.

Motivação da decisão: O Tribunal manteve a condenação, fundamentando sua decisão principalmente na ausência, no caso concreto, do requisito da atualidade da agressão para a configuração da legítima defesa. Assim dispõe o voto vencedor do relator: “*Ainda que se admita a sua versão de que a vítima o traísse com outros homens, a excludente invocada não teria aplicação no caso presente.*

Em primeiro lugar, porque como afirmou o próprio apelante em seus vários interrogatórios, tinha ele conhecimento de tal situação (das traições da vítima) há vários anos e com ela concordava, tanto que continuou a coabitar com a ofendida e sempre perdoou-a.

Em segundo lugar, porque quando do homicídio, a vítima não estava praticando adultério e, assim, eventual agressão anterior à honra do apelante pecaria por falta do elemento atualidade”.

Estes acórdãos, apesar de anularem a absolvição nos casos concretos, não afirmam a ilegalidade da tese em abstrato. Invocam o não preenchimento dos requisitos legais para a configuração da legítima defesa, sendo estes, a atualidade da repulsa à injusta agressão e a moderação dos meios utilizados.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ

Apelação Criminal n. 120.695-7, União da Vitória, 23.05.2002.

Resumo: O acusado, em razão da traição de sua companheira, desferiu-lhe golpes de foice que lhe causaram a morte, tendo, ainda, disparado arma de fogo contra seu amante. Pela primeira conduta foi condenado às penas do homicídio privilegiado e, pela segunda, foi absolvido, recorrendo, assim, o Ministério Público, com fulcro no art. 593,§3º, do CPP.

Motivação da decisão: O Tribunal anulou a decisão entoando: “*Sendo atributo personalíssimo a honra, não pode ser maculada pela conduta desonrosa de outrem, isto é, no caso, a honra atingida foi da vítima mulher e não do marido, portanto, assim sendo, não pode se considerar em estado de legítima defesa o marido que pratica a violência contra a mulher adúltera e seu cúmplice*”. Como pronunciou o procurador de Justiça: “*Heresia total permitir que o amásio ultrajado tenha o direito de matar em nome da honra. Enfim, lavar a alma com sangue, de uma vida que, nem por mal vivida, é vida que lhe pertence*”.

Apelação Criminal n. 106.983-0, Rio Branco do Sul, 06.12.2001.

Resumo: O acusado teria matado sua mulher e seu amante, logo após ter descoberto o adultério, sendo que o Júri Popular acolheu a tese da legítima defesa da honra e, reconhecendo o excesso na modalidade culposa, desclassificou o crime para o homicídio culposo. Da decisão recorreu o Ministério Público, entendendo-a como manifestamente contrária à prova dos autos.

Motivação da decisão: O Tribunal de Justiça conclui que não há legítima defesa da honra na conduta do marido que mata a mulher surpreendida em ato de adultério, o que há é “*orgulho de macho ofendido, com a complementação de que, em regra, esses pseudodefendentes da honra não passam de meros matadores de mulheres*”(g.n.), ou seja, age o homem por vingança, não acobertado, portanto, pela excludente de ilicitude.

Estes acórdãos apresentam rejeição absoluta à tese da legítima defesa da honra, sem votos contrários.

12 A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E A LEI MARIA DA PENHA

A Lei Maria da Penha foi sancionada em 07 de agosto de 2006. Ela promoveu várias mudanças e entre elas está o aumento no rigor das punições das agressões contra a mulher quando ocorridas no âmbito doméstico ou familiar. A lei altera o Código Penal Brasileiro e possibilita que agressores de mulheres sejam presos em flagrante ou tenham sua prisão preventiva decretada. Uma outra mudança é o fato de que os agressores não poderem mais cumprir penas alternativas, além do aumento do tempo máximo de detenção para três anos.

Desde que entrou em vigor, ela enfrenta a violência que, de forma desproporcional, acomete tantas mulheres, sendo um instrumento de concretização da igualdade material entre homens e mulheres, conferindo efetividade à vontade constitucional, inspirada em princípios éticos compensatórios.

A Constituição Federal de 1988 dispõe do dever do Estado em criar mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares (art. 226, §8º). A Lei Maria da Penha introduziu sete inovações extraordinárias como a mudança e paradigma no enfrentamento da violência contra a mulher; o fortalecimento da ótica repressiva; a harmonização com a Convenção CEDAW/ONU e com a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher; a incorporação da perspectiva de gênero para tratar da desigualdade e da violência contra a mulher; a incorporação da ótica preventiva, integrada e multidisciplinar; a consolidação de um conceito ampliado de família e visibilidade ao direito à livre orientação sexual; e, ainda, estímulo à criação de bancos de dados e estatísticas.

Com a lei o rigor tornou-se maior. De acordo com o artigo 5º da lei, configura violência doméstica contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial. Não existe agora a desistência da queixa, já que tem que ser formalizado o processo e encaminhado para a Justiça Criminal. A Lei Maria da Penha fez aumentar o número de mulheres de classe média que estão hoje denunciando a violência familiar, fruto das campanhas de conscientização que estão sendo feitas pelo país. Porém, a eficácia da lei não está alcançando todas as mulheres que são ameaçadas. Em recente julgado do Superior Tribunal de Justiça, ficou afastada a aplicação da Lei Maria da Penha a ex-namorados. Com essa decisão equivocada, meninas como Eloá, vítima de crime passional em Santo

André, cujo namorado a manteve sob cárcere privado e teve toda a ação divulgada na imprensa nacional até encerrar o caso assassinando a ex-namorada, não podem pedir que os acusados fiquem proibidos de se aproximar ou que sejam presos. Mesmo que as meninas sejam ameaçadas, nada impede que seus namorados ajam livremente. No Brasil, além dos maridos, os namorados também se julgam os senhores absolutos das parceiras. As tragédias relatadas no país, como a da jovem Eloá, revelam nossa incapacidade de impedir a tradição.

Figura 14 A



Figura 14 B



Eloá, em foto feliz antes da tragédia e quando aparece na janela de seu apartamento em Santo André, onde ficou 100 horas em cativo, antes de levar um tiro que lhe causou a morte (Fonte das figuras 15 A e B: José Cordeiro/Agência O Globo)

Parte da mídia tratou de justificar o comportamento do acusado no caso de Santo André, alegando que ele “amava” Eloá. Uma apresentadora de TV até amenizou os fatos, sugerindo que o acusado não entregaria a menina para a Polícia porque estava junto da pessoa amada. Alguns especialistas de plantão chegaram até a culpar a vítima por ter renegado o amor tão grande do acusado. Um dos policiais especialistas envolvidos no caso de Santo André, justificou a falta de ação da Polícia do Estado de São Paulo em não atirar (tiro de comprometimento) no rapaz dizendo que o mesmo não visava dinheiro, mas só o amor da ex-namorada.

O que ele fez, nada tinha de amor ou paixão, o assassinato da menina Eloá foi um crime de ódio, um crime de poder que evidenciou a força do patriarcado como uma instituição que propõe e sustenta a autoridade masculina para controlar, com poder punitivo. O rapaz que matou a ex-namorada não admitiu ter sido dispensado por ela, sentia-se proprietário da mesma. O que ele desejava era inegociável na situação: o amor da jovem que ele assassinou, um crime de caráter machista, com repercussões midiáticas elevadas á enésima potência.

O que se tem registrado é que houve uma mudança na forma de cometer o crime passional. Antes, sem planejamento, acontecendo muitas vezes quando o homem pegava a sua mulher em flagrante adultério e por isso a matava. Hoje, a maioria dos casos de que se tem notícia, são crimes passionais motivados pela rejeição, em que o potencial criminoso passional está determinado a matar, tem convicção do que quer fazer, premedita o crime movido pelo ódio, embora alegue amor, porque foi remediado.

Esse sentimento de posse que acomete homicidas passionais ainda é resquício de épocas em que as mulheres eram consideradas propriedade do macho.

A educação social e familiar das crianças ainda é no sentido de afagar o ego masculino, aceitando suas fraquezas e explosões violentas, e de convencer as meninas a serem princesinhas dóceis, submissas e compreensivas.

Em todos estados brasileiros, a notícia de crimes passionais traz nomes e situações diferentes, mas, no fundo, é a mesma: após décadas de conquistas femininas e da queda de tantos tabus, a relação homem-mulher ainda é presa de uma cultura doente de posse e anulação do outro. Estamos na vigência da maior liberdade sexual já vivida na sociedade ocidental e, mesmo assim, o comportamento de grande parte dos homens apresenta desejo perverso de fusão com quem dizem amar, a ponto de colocar a integridade de suas amadas em risco. No plano emocional, o pensar masculino parece ter sido insuficientemente afetado pelas mudanças nas leis, na realidade social e nos costumes. Existe um fosso que torna as conquistas femininas incompletas em seus aspectos relacionados a questões legais e materiais.

Diariamente, milhares de mulheres de todas as idades e classes sociais sofrem todo e qualquer tipo de violência imaginável como: coação, constrangimento, lesão corporal (agressão física) como socos, pontapés, bofetões, estupro; ameaça de morte; abandono material; ofensas verbais e morais; torturas e humilhações.

Uma parte dessa violência acaba em morte. Essa violência não está restrita a um certo segmento. A violência contra a mulher não escolhe raça, idade ou condição social. E nem espaço no tempo. É uma eterna série de violência com o mesmo viés. Não importando a medida, a época e a forma na linha do tempo. Seja nos remotos tempos, seja na tragédia mais recente como a de Recife, em Pernambuco, neste ano de 2009, quando foi assassinada a ex-companheira de um taxista ensandecido, com 14 facadas, causando o sofrimento dos familiares da vítima .

Figura 15:



Familiares e amigos da dona de casa Andréa Karla, assassinada na última quarta-feira pelo ex-companheiro, compareceram ao velório no Morada da Paz. Foto: Teresa Maia/DP/D.A.P

Familiares da vítima do crime passionnal ocorrido em Recife

(Fonte: Diário de Pernambuco.com.br

Acessado em 24/11/09)

Intolerância, ciúme, possessão e agressividade. O resultado desse conjunto de sentimentos e reações humanas tem feito os crimes passionais figurarem como um dos principais alimentadores das estatísticas da violência em estados como o Ceará (mais de 100 assassinatos de mulheres em 2009, sendo 48 por motivos passionais), em Pernambuco (maior índice de homicídios passionais no país, sendo registrados casos de 15 mulheres mortas por mês, aproximadamente), na Bahia (59 mulheres vítimas de homicídio passionnal neste ano) e em muitos outros estados do nosso país. Os dados são assustadores. NO Brasil, 2,1 milhões de mulheres são espancadas por ano, o que corresponde a um caso a cada 15 segundos. Estima-se que a metade das mulheres assassinadas no país seja vítima de seus próprios companheiros ou ex. Mas o que mais assusta é a impunidade. Só 2% dos acusados

em casos de agressão são condenados. De cada 100 brasileiras assassinadas, 70 delas tiveram suas mortes no âmbito de suas relações domésticas.

Com o advento da Lei Maria da Penha, para crimes de violência doméstica, a pena que era de 6 meses a 1 ano modificou para de 3 meses a 3 anos. Se a mulher for deficiente a pena pode aumentar em até um terço. No passado, as agressões eram classificadas como rixas e a penalidade do agressor era insignificante, como o fornecimento de cestas básicas e o pagamento de multas. Agora, o agressor não paga mais por ter batido em sua mulher. Ele pode ser preso em flagrante ou ter a sua prisão preventiva decretada.

A maioria das mulheres que vai prestar queixa nas Delegacias da Mulher mora na periferia e é dependente economicamente de seus companheiros. Muitas mulheres vivem numa situação precária quando abandonam seus companheiros e chegam até a passarem fome. Nas capitais, existem muitas delegacias especializadas para prestar atendimento às vítimas de violência doméstica e contra as mulheres. Mas no interior a situação é bem diferente, apresentando-se com enorme déficit para o atendimento dessas mulheres, o que faz com que muitas delas não denunciem a agressão sofrida.

Como não existe um aparato estatal para dar assistência financeira às vítimas de violência doméstica, que não tem como se sustentar, muitas mulheres acabam voltando para seus companheiros. Cabe ao Estado o papel fundamental de proteger as mulheres que são vítimas de violência. Que realmente sejam cumpridas as medidas protetivas da Lei Maria da Penha.

No caso da mulher que foi assassinada a facadas neste ano de 2009 pelo seu ex-companheiro em Recife, familiares deram o depoimento que o assassino não aceitava o término da relação, que fazia várias ameaças. Após uma das discussões acirradas, a vítima chegou a prestar queixa na Delegacia da Mulher, ficando sob proteção do Estado. Porém, ninguém estava lá para protegê-la na manhã em que foi cruelmente assassinada. Onde estava a Polícia que não a protegeu? Percebe-se que não basta a Lei Maria da Penha indicar o que dever ser feito, há de se equipar o Estado para a sua execução.

Deve ser feito um diagnóstico dos principais obstáculos que dificultam o atendimento às vítimas da violência doméstica.

Precisam ser enumeradas as medidas a serem adotadas para garantir os direitos mais elementares da mulher pelos representantes do Ministério Público de

cada estado brasileiro, do Poder Judiciário, das redes de proteção como as Unidades de Saúde, Delegacias da Mulher e Abrigos Femininos. Melhorar as ações do Ministério Público para que os agressores possam ser responsabilizados criminalmente. Precisam ser fortalecidas as campanhas de cunho educativo para dar mais visibilidade à legislação em vigor (Maria da Penha).

13 CONCLUSÃO

O presente trabalho mostra que os homens continuam a matar suas esposas, companheiras ou namoradas. Atualmente, matam porque não suportam ser rejeitados por elas, por não saberem lidar com a frustração de não mais tê-las. No passado, crimes passionais eram cometidos porque os homens não suportavam ser traídos. Muitos até cometiam o crime em flagrante adultério de suas companheiras, esposas, namoradas o que levava à uma rejeição da sociedade mais conservadora pelo comportamento da mulher. Era causa que atenuava o ato do homicida.

A tese da legítima defesa da honra, utilizada durante décadas para deixar impune a prática de maridos ou companheiros que matavam ou agrediam suas esposas ou companheiras, fundada ou “justificada” na defesa da honra conjugal agora não tem o mesmo espaço em nossa sociedade e nem em nosso Código Penal, que não admite a tese da legítima defesa da honra como causa de exclusão da antijuricidade. Esta tese, portanto, ainda nestas duas últimas décadas, continua a ser invocada, por grandes advogados criminalistas, às vezes com sucesso, em todas as regiões do país.

Em determinados estados de nosso país tem sido cada vez maior o número de mulheres assassinadas por seus maridos, namorados ou companheiros. Crimes que afetam drástica e profundamente o grupo familiar envolvido, como também a sociedade em geral.

A Lei Maria da Penha, como medida protetiva, não tem tido a eficácia esperada. Porque o aparelhamento do Estado não é capaz de proteger as mulheres que denunciam as ameaças realizadas por seus homens, sejam eles atuais companheiros ou não. Grande é o número de mulheres vítimas de homicídios passionais mesmo depois de terem denunciado seus agressores. Familiares relatam o quanto foi ineficaz a medida protetiva. O fenômeno da violência contra a mulher no país não tem encontrado freio nem mesmo com a Lei Maria Penha, instituída há três anos no Brasil. Faltam ações que fortaleçam a eficácia da lei e garantam a punição dos acusados. Mas há de reconhecer que com ela, rompeu-se o silêncio que acoberta 70% dos homicídios de mulheres no Brasil.

Os vínculos afetivos da contemporaneidade não tem se constituído muito saudáveis. Por isso, quando há uma frustração, a violência aflora. A educação é principal prevenção desses crimes, por isso, pais e educadores que possuem

noção de Psicologia devem estar atentos à importância da frustração na formação do caráter da criança. A capacidade de superar uma frustração é um tijolo edificante para a nossa personalidade. Se não prepararmos a criança para a frustração, gera-se a imaturidade e não raro, a conduta transgressora. Pois viver é estabelecer trocas, é aceitar as diferenças e encontrar um lugar socialmente aceitável para substituir o desejo frustrado ou adiar a sua realização .

O que leva alguém a matar o ser que diz amar? Má índole? O egoísmo? A obsessão? A imaturidade? Desvio de comportamento? Raiva? Ciúme? Nem a psicologia conseguiu entender ainda o que se passa na cabeça de alguém que pratica um crime passional. Ao certo se sabe que crimes dessa natureza podem estar ligados a desvios de comportamento, gerados, na maioria das vezes, durante a infância, já que durante esse período o caráter das pessoas é moldado e a noção de limites entre o certo e o errado e o bem e o mal são absorvidas.

Nos crimes passionais a falta de maturidade para aceitar e respeitar o outro são evidentes. Homicidas tendem a ver a outra pessoa como um prolongamento do seu desejo, como uma propriedade. Essa realidade está ligada à dificuldade do ser humano de lidar com a frustração.

Nada justifica o homicídio, hoje não se admite mais a indulgência com os assassinos passionais, como era antigamente. Esses casos devem ser punidos severamente, ou seja, se foi um homicídio privilegiado, a pena deste, se foi qualificado a sua pena correspondente.

O trabalho buscou chamar a atenção para essa cruel realidade que ainda continua a destruir a vida de tantas pessoas. E é um grito eterno contra a impunidade, um motivo de reflexão para o futuro. Muito pouco tem a ver com o amor o passionalismo que vai até o assassínio.

As mulheres precisam ser melhores tratadas por seus companheiros, não podem sofrer constrangimentos, serem surradas, humilhadas, ofendidas, coagidas e assassinadas.

Ninguém pode considerar-se dono da vida do outro, a ponto de querer tirá-la. Ao assassinar a sua mulher, o homicida passional assassina os sentimentos dos familiares da vítima e também dos seus próprios familiares. Mães e pais choram pela morte de sua filha e pelo triste fim de seu filho homicida. A dor é tão grande que não há mais como ter uma vida normal depois de uma tragédia como essa, a de um crime passional.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

- ALVES, Roque de Brito. **Ciúme e Crime**. Recife: Editora Fasa, 1984.
- ALVES, Roque de Brito. **Crime e Loucura**. Recife: Editora Fasa, 1998.
- BRASIL (2009). **Constituição Federal**. Org. Nelson Manrich. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.
- BEVILÁQUA, Clóvis. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado**. v.V, Obrigações, Livraria Francisco Alves, 1919.
- BIANCARELLI, Aureliano. **Assassinatos de Mulheres em Pernambuco**. 1ª ed. Recife: Publisher Brasil, 2006.
- BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Manual de Direito Penal. Parte Geral**. Vol. I. 6. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2000.
- BRASIL (2004). Código Penal. Org. Luiz Flávio Gomes. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.
- BRUNO, Aníbal. **Direito Penal. Vol. II**. 3ª ed, Rio de Janeiro: Forense, 1967.
- CÓDIGO PENAL BRASILEIRO, decreto-lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940
- CARRARA *apud* RIBEIRO, Jorge Severiano. **Criminosos Passionais, Criminosos emocionais**. São Paulo: Editora Freitas Bastos, 1940.
- DELMANTO, Celso. **Código Penal Comentado**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.
- DINIZ, Maria Helena. **Dicionário Jurídico, vol. 3**. São Paulo: Saraiva, 1998.
- DOURADO, Luiz Ângelo. **Raízes neuróticas do crime**. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1965.
- ELUF, Luiza Nagib. **A Paixão no Banco dos Réus**. São Paulo: Saraiva, 2002.
- FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário da Língua Portuguesa**. 10. ed. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira, 2006.
- FERRI, Enrico. **O Delito Passional na Sociedade Contemporânea**. Campinas: LZN Editora, 2003.
- FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de Direito Penal: Parte Especial**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987.
- FRANÇA, Genival Veloso. **Medicina Legal**. 6. ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2001.

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal**. VOL. V. Rio de Janeiro: Forense, 1942.

LEAL, João José. **Crimes Hediondos: aspectos políticos-jurídicos da Lei 8.072/90**. Rio de Janeiro: Editora Atlas, 1996.

LINHARES, Marcelo Jardim. **Legítima Defesa**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1980.

MADALENO, Rolf. **A Infidelidade e o mito causal da separação**. *Revista Brasileira de Direito de Família*. nº 11. p. 148. Out-Nov-Dez. 2001.

MARQUES, José Frederico. **Tratado de Direito Penal**. Campinas: Editora Millennium, 1999.

MOREIRA FILHO, Guaracy. **Criminologia e Vitimologia Aplicada**. São Paulo: Editora Jurídica Brasileira, 2006.

PRADO, Luis Régis. **Curso de Direito Penal Brasileiro. Vol. 2**, 2.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002,.

PEDROSO, Fernando de Almeida. **Homicídio, Participação em Suicídio, Infanticídio e Aborto**. Rio de Janeiro: Aide Editora, 1995.

RABINOWICZ, Leon. **O Crime Passional**. AEA: Edições Jurídicas, 2000.

RIBEIRO, Sergio Nogueira. **Crimes Passionais e outros temas**. 4. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2002.

SHAEKESPEARE, Williams. **Otelo: O Mouro de Veneza**. Tradução: Carlos Alberto Nunes. São Paulo: Ediouro S/A, 2007.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios Básicos do Direito Penal**. 5. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1994.

VELO, Joe Tennyson. **Criminologia analítica: conceitos de psicologia analítica para uma hipótese etiológica em criminologia**. São Paulo: IBCCrim, 1998.

Superior Tribunal de Justiça. Súmula 231 do STJ. Data da decisão 22/09/1999.

Órgão Julgador: Terceira Seção. Disponível em :

<http://www.stj.gov.br/webstj>. Acesso em : 07 nov 2009.

Acórdão. RESP 1517. Relator: Min. José Cândido de Carvalho Filho. **Superior Tribunal de Justiça**, abril, 1991. Disponível em:

<http://www.stj.gov.br/webstj/>. Acesso em: 01 out 2009.

TJSP –AC –Rel. Jarbas Manzoni, RT, 593/310.

Origem: **STJ- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe:HC- HABEAS CORPUS – 7828** Processo: 199800594035 UF: **RJ** Órgão Julgador: **Sexta Turma.** Data da decisão: 01/12/1998 Documento: STJ000246185. Relator: **Fernando Gonçalves.** Disponível em:

<http://www.cjf.gov.br/Jurisp/Juris.asp> Acesso em: 19 out 2009.

BERALDO JÚNIOR, Benedito Raymundo. Legítima defesa da honra como causa excludente de antijuricidade. **Jus Navigandi**, Teresina, a. 8, . 367, 9 jul.2004.

Disponível em:

<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5418>. Acesso em: 23 de outubro de 2009.

CULTURA E PENSAMENTO. Disponível em:

< <http://educaterra.terra.com.br/voltaire/cultura/2002/09/29/001.htm>>. Acesso em: 01 Nov. 2009.

ELUF, Luiza Nagib. Só se mata por posse, nunca por paixão. **Jornal O Estado de São Paulo**, julho 2003. Disponível em:

<<http://www.estado.estadao.com.br/editoriais/2002/06/30/cad040.html>> Acesso em : 04 out.2009.

ISTO É GENTE. Disponível em:

http://www.terra.com.br/istoegente/41/reportagem/rep_lindomar.htm. Acesso em: 30 out. 2009.

SUDBRACK, Maria Auxiliadora. Quem ama não mata. **Revista Primeira Impressão**, julho 2002. Disponível em:

< http://www.portal3.unisinos.br/publicacoes/pi/17/026_029.pdf >. Acesso em: 28 Out. 2009.

O caso Pontes Visgueiro pode ser encontrado na íntegra tanto no livro *A Paixão no Banco dos Réus* de Luiza Nagib Eluf, 1. ed., SÃO PAULO: Editora Saraiva, 2002, p. 03/14 quanto no livro **Casos Criminais Célebres** DE René Ariel Dotti, 2. ed., SÃO PAULO: revista dos Tribunais, 1999, p. 70/75. Os dois autores narram o mesmo fato, porém com posicionamentos diferentes quanto a condenação de Visgueiro. René Ariel entende que houve erro judiciário na condenação, acreditando que Visgueiro não estava em seu juízo perfeito quando cometeu o crime. Já a Procuradora Luiza Eluf discorda inteiramente da argumentação apresentada por Dotti.

Código Criminal do Império. Art. 192. "Matar alguém com qualquer das circunstâncias agravantes mencionadas no art. 16, ns. 2, 7, 10, 11, 12, 13, 14 e 17. Penas: Máxima- Morte; Média- Perpétua; Mínima – 20 anos de prisão com trabalho